



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**As Consequências do Brexit no Direito da
Concorrência**

Artur Dias Rúbio

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial sob a orientação da Senhora
Professora Doutora Sofia Oliveira Pais

MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – ESCOLA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

LISBOA, JULHO DE 2020

**As Consequências do Brexit no
Direito da Concorrência**

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial sob a orientação da
Senhora Professora Doutora Sofia Oliveira Pais

MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – ESCOLA DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
LISBOA, JULHO DE 2020

“In our age there is no such thing as ‘keeping out of politics’. All issues are political issues, and politics itself is a mass of lies, evasions, folly, hatred and schizophrenia.”

George Orwell

À minha família,

À minha orientadora,

A todos aqueles que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional

Um profundo obrigado,

Pelo apoio e pela atenção.

Resumo

Destruído materialmente e devastado economicamente devido ao impacto da Segunda Guerra Mundial, desde cedo que no continente europeu surgiram vozes a favor da criação de instituições comuns de modo a garantir que a Europa jamais seria palco de tamanho conflito. Foi neste sentido que foi proferida a Declaração realizada por Robert Schuman, em Paris, em 09 de maio de 1950, em que este acabou por fundar os alicerces do que é hoje a atual União Europeia.

Após a crise económica e financeira de 2008 que assolou a Europa, a UE, a Zona Euro e Portugal em particular, que trouxe consigo a maior recessão em seis décadas e que viria a ganhar uma forte dimensão social e política, eis que acontece o processo de saída do Reino Unido da UE. No dia 23 de junho de 2016, os cidadãos do Reino Unido decidiram em referendo pela saída voluntária do Reino Unido da UE por 51,9% (17.410.742 votos) contra 48,1% (16.141.241 votos).

Embora sem carácter vinculativo, este referendo iria permitir que fosse ativado, pela primeira vez, o mecanismo de saída de um Estado-Membro da UE com fundamento no artigo 50.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia, formalizando-se oficialmente em 31 de janeiro de 2020, após quarenta e sete anos de um vínculo bastante conturbado entre as duas partes. O resultado surpreendente do referendo criou uma enorme especulação sobre as políticas a seguir num futuro a curto, médio e longo prazo.

Como parte da incerteza vivida atualmente em relação às medidas e políticas a serem adotadas, esta dissertação tem como objetivo analisar o impacto do Brexit no Direito da Concorrência, uma das áreas de maior incidência do Direito da União Europeia, fazendo menção aos desafios e à alteração do paradigma que o Direito da Concorrência enfrenta devido à saída do Reino Unido da UE.

Abstract

Materially destroyed and economically devastated by the impact of World War II, early on that on the European continent voices emerged in favor of the creation of common institutions to ensure that Europe would never be the scene of such conflict. It was in this sense that it was uttered the Statement made by Robert Schuman in Paris on May 1950, on which he eventually laid the foundations of what would become the current European Union.

After the economic and financial crisis of 2008 that plagued Europe, the EU, the Eurozone and Portugal in particular, bringing the biggest recession in six decades which has eventually gained a strong and political dimension, the process of the United Kingdom leaving the EU takes place. On June 23, 2016, UK citizens decided in a referendum for the United Kingdom's voluntary withdrawal from the EU by 52% (17,410,742 votes) against 48% (16,141,241 votes).

Although not binding, this referendum would allow the mechanism for leaving an EU Member State to be activated for the first-time article 50(1) of the Treaty on European Union, officially formalizing on 31 January 2020, after forty-seven years of a rather troubled bond. The surprising result of the referendum on the UK's stay or leave of the EU has given rise to an increased speculation about the policies to be followed in the short, medium and long-term future.

As an integral part of the uncertainty currently experienced in relation to the measures and policies to be adopted, this dissertation aims to analyze the impact of Brexit on competition law, one of the areas with the highest incidence of European Law, mentioning the challenges and paradigm shift that competition law is facing, due to the UK's withdrawal from the EU.

Palavras-chave:

Brexit; Reino Unido; União Europeia; Direito da Concorrência; Artigo 50.º do Tratado da União Europeia; Acordo de Saída; período de transição; auxílios estatais; controlo de operações de concentração; práticas restritivas da concorrência.

Keywords:

Brexit; United Kingdom; European Union; Competition Law; Article 50 of the Treaty on European Union; Withdrawal Agreement; transitional period; state aid; merger control; antitrust practices.

Índice

Siglas e Abreviaturas	1
Introdução	2
1. Contextualização	4
2. O Brexit	6
2.1. O Processo de saída do Reino Unido da União Europeia.....	6
2.2. O Acórdão Wightman	9
3. O Brexit e o Direito da Concorrência.....	14
3.1. Enquadramento	14
3.2. A relação entre o Direito da Concorrência da União Europeia e o Direito da Concorrência do Reino Unido	16
4. O impacto durante o período de transição.....	18
4.1. Enquadramento	18
4.2. O impacto nas práticas <i>antitrust</i>	20
4.3. O impacto no controlo das concentrações de empresas.....	24
4.3.1. O princípio ' <i>one-stop-shop</i> '	26
5. O impacto após o período de transição	28
5.1. O impacto nas práticas <i>antitrust</i>	28
5.2. O impacto no controlo das concentrações	30
5.2.1. A perda do princípio ' <i>one-stop shop</i> '	30
5.3. O impacto nos auxílios estatais.....	35
6. Considerações a curto prazo.....	41
6.1. A hipotética extensão do período de transição	41
7. O Acordo ' <i>Backstop</i> ' (A salvaguarda irlandesa).....	43
8. Reflexão crítica	45
9. Conclusão	49
10. Referências Bibliográficas	51

Siglas e Abreviaturas

AdC – Autoridade da Concorrência

ANC – Autoridade Nacional da Concorrência

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEE – Comunidade Económica Europeia

CEEA – Comunidade Europeia da Energia Atómica

CMA – Commission and Markets Authority

Comissão – Comissão Europeia

EEE – Espaço Económico Europeu

EFTA – Associação Europeia de Livre Comércio

EUA – Estados Unidos da América

EURA - *European Union Referendum Act 2015*

FMI – Fundo Monetário Internacional

OMC – Organização Mundial do Comércio

PAC – Política Agrícola Comum

REDE ECN – Rede Europeia de Concorrência

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

Introdução

É inegável que o Reino Unido tenha estado no centro da unificação europeia. O discurso¹ de Churchill em Zurique, em 1946², é um marco histórico na relação entre o Reino Unido e os países da Europa Continental. Naquele, Churchill proferia que:

*“Existe um remédio que (...) poderá tornar a Europa em poucos anos (...) livre e (...) feliz. Consiste em recriar a família europeia ou, pelo menos, aquela parte da família que conseguirmos unir de novo, e dar-lhe uma estrutura no âmbito da qual ela possa desenvolver-se em paz, segurança e em liberdade. Temos de construir uma espécie de Estados Unidos da Europa.”*³

Fatores como a crise económica e financeira que se fez sentir a partir de 2008, a problemática da crise dos refugiados, as ondas migratórias, o acréscimo das políticas protecionistas, o desenvolvimento de movimentos nacionalistas que acentuaram o sentimento eurocético e uma atuação política desconcertada do então Primeiro-Ministro David Cameron, conduziram o Reino Unido a um Referendo em 23 de junho de 2016 sobre a permanência do país na União Europeia (daqui em diante designada como UE), tendo como resultado a vitória do *'leave'* com 51,9% dos votos. Dava-se assim o Brexit - expressão abreviada das palavras *Britain Exit* -.⁴

Depois de avanços e recuos nas negociações e de várias prorrogações relativas ao prazo referente ao processo de saída, em 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido viria a sair oficialmente da UE.

¹ TROITINO, David Ramiro e BALLESTEROS, Maria de la Paz Pando, “*El Modelo De Integración Europea Del Primer Ministro Británico Winston Churchill*” (Churchill's Model of European Integration), (6 de abril de 2016). Troitiño, D. R., & Ballesteros, M. D. L. P. P. (2017). *El modelo de integración europea de Churchill*. Revista de Occidente, (433), p. 3.

² Este discurso apontava para a importância da criação de uma organização supranacional, sob o desígnio de Estados Unidos da Europa, e para uma reconciliação entre as principais potências europeias, fundamental para que se alcançasse paz e estabilidade duradouras no território europeu – CHURCHILL, Winston “*O Apelo à criação dos Estados Unidos da Europa*”, Comissão Europeia, p. 3.

³ *Ibid.*, ob. cit. p. 1.

⁴ CAPRIGLIONE, Francesco, “*Brexit: An anti-historical divorce which can change the EU*”, setembro de 2016, Law and Economics Yearly Review, Forthcoming, p. 21.

Após o final do período de transição⁵ que perdura até ao dia 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido passará a ser considerado como um Estado terceiro à UE, deixando, também, de ser parte contratante do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (daqui em diante designado como EEE). Contudo, até esse momento o Direito da UE continuará a ter aplicação direta no território britânico.⁶

O Direito da Concorrência é uma das maiores conquistas do mercado único europeu, sendo este um domínio ao qual a Comissão Europeia (Comissão) aplica diretamente as suas disposições, ao mesmo tempo que as regras europeias e nacionais relativas à Concorrência também se aplicam nos Estados-Membros da UE.

Esta situação traz uma série de incógnitas e interrogações às quais tentaremos dar uma resposta, tendo como foco o Direito da Concorrência e o impacto que o Brexit terá neste domínio.

Para tal, começaremos por nos focar no procedimento que levou à saída dos britânicos desta instituição europeia. De seguida, abordaremos as principais áreas de aplicação do Direito da Concorrência. A saber, trataremos da matéria relativa às práticas antitrust, ao controlo das operações de concentração e ainda aos auxílios públicos estatais, fazendo referência ao impacto do Brexit nestas matérias durante e após o período de transição, referindo problemas e apresentando soluções que daí podem decorrer.

⁵ Ver Artigo 126.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01).

⁶ Ver Artigo 127.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01).

1. Contextualização

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a principal prioridade dos estados europeus passou pelo alcançar da paz e estabilidade necessárias no continente europeu, numa lógica de integração e união que permitisse a reconstrução da Europa, palco principal de dois enormes conflitos militares à escala global.⁷

Do lado dos vencedores do conflito encontrava-se o Reino Unido, do qual era seu Primeiro-Ministro, à altura, Winston Churchill⁸. Foi precisamente o mesmo Churchill dos primeiros a apelar a uma estreita união entre europeus.⁹

Atraído pelas vantagens que uma zona de comércio livre proporcionaria no espaço europeu e pelas dificuldades económicas que atravessava, o Reino Unido tentou por diversas vezes aderir à CEE, tentativas essas que esbarravam na intransigência do Presidente Francês, o General Charles De Gaulle, que considerava a adesão do Reino Unido incompatível com o mercado comum europeu. Entretanto, com a renúncia daquele¹⁰ abriram-se as portas a uma negociação com os seis Estados-Membros da CEE que mais tarde viria a resultar na adesão do Reino Unido à CEE em 1 de janeiro de 1973, que viria a ser tudo menos pacífica.¹¹

⁷ ROBERTS, Priscilla, “*World War II: The Essential Reference Guide*”, Santa Barbara, julho, 2013, CA: ABC-CLIO. 2012, p. 9.

⁸ Menos de dois meses após o fim da Segunda Guerra Mundial, Churchill, líder conservador, Primeiro-Ministro britânico, viria a perder as eleições gerais no Reino Unido em 1945, para Clement Attlee, líder do Partido Trabalhista, por uma diferença superior a 3 milhões de votos. Ver, BOGDANOR, Vernon, “*The General Election, 1945 Transcript*”, Gresham College, 23 de setembro, 2014, p. 2.

⁹ Apesar de defender um projeto de integração europeia, o Primeiro-Ministro inglês Winston Churchill nunca ponderou a possibilidade de o Reino Unido fazer parte dos Estados Unidos da Europa. Cfr., TROITINO, David Ramiro e BALLESTEROS, Maria de la Paz Pando, “*El Modelo De Integración Europea Del Primer Ministro Británico Winston Churchill*” (Churchill's Model of European Integration), 6 de abril, 2016. Troitiño, D. R., & Ballesteros, M. D. L. P. P. (2017). El modelo de integración europea de Churchill. *Revista de Occidente*, (433), p. 2-3.

¹⁰ O General Charles De Gaulle renunciou ao seu cargo em 28 de abril de 1969, sendo substituído por Georges Pompidou - TROITINO, David Ramiro, “*La Posición Británica Respecto a La Integración Europea: Un Enfoque Económico Y Político Diferente*” (The British Position Regarding European Integration: A Different Economic and Political Approach), abril, 2015, p. 22.

¹¹ Com a crise económica de 1973, originada pela Crise do Petróleo, os eurocéticos britânicos através de algumas jogadas políticas demonizaram a CEE, dando azo, em 5 de junho de 1975, a um Referendo sobre

Decorridos 40 anos, com vários alargamentos a outros Estados-Membros e com a alteração da designação¹² através da ratificação de novos Tratados europeus, de uma cooperação que se alastrou a outros domínios que não apenas o económico, o então Primeiro-Ministro britânico, David Cameron, em jeito de promessa eleitoral em janeiro de 2013 prometeu a renegociação da relação entre o Reino Unido e a UE - procurando um estatuto especial - e um referendo sobre a permanência dos britânicos na UE caso o Partido Conservador alcançasse uma maioria absoluta nas eleições gerais de 2015.

Foi precisamente o que sucedeu, e em 23 de junho de 2016 realizou-se o prometido referendo no qual 51,9% dos eleitores decidiu pela não permanência do Reino Unido na UE.¹³

A decisão do Reino Unido em desencadear o processo que levou à sua saída da UE, representou um ato sem precedentes, suscetível de implicações profundas, uma vez que nunca na história da UE um Estado-Membro tinha desencadeado o mecanismo do processo de saída daquela Instituição, cuja integração vinha numa tendência de crescimento nas últimas décadas.¹⁴

a permanência do Reino Unido na CEE. A resposta foi positiva ganhando o 'Sim' à permanência na CEE com o total de 67,2% dos votos. Ver, CAPRIGLIONE, Francesco, “*The UK Referendum and Brexit Hypothesis (The Way Out Perspective and the Convenience to 'Remain United')*”, 30 de maio, 2016. University of Oslo Faculty of Law Research Paper No. 2016-05, p. 3-5.

¹² Em 1992, através do Tratado de Maastricht a CEE passou a designar-se como União Europeia - CAROLAN, Bruce, “*The Birth of the European Union: US and UK Roles in the Creation of a Unified European Community*”, abril, 2009. Tulsa Journal of Comparative & International Law, Vol. 16, No. 1, 2008, p. 51-52.

¹³ Em 7 de maio de 2015 o Partido Conservador venceu as eleições legislativas britânicas com uma maioria absoluta de 330 dos 650 lugares da Câmara dos Comuns do Parlamento de Westminster. Ver, CAPRIGLIONE, Francesco and IBRIDO, Renato, “*Again About Brexit: From the Impact on Financial Relationships to the Geopolitical Balances of the Union (I.E. The Implications on the Constitutional Integration in Europe)*”, 26 de setembro, 2017. Law and Economics Yearly Review, Volume 6, Part 1, 2017, p. 12.

¹⁴ RAIMUNDO, António, “*Portugal Face ao Brexit: Um Europeísmo perseverante, mas sob pressão acrescida*”. Rev. Relações Internacionais, dezembro de 2017, p. 113-127.

2. O Brexit

2.1. O Processo de saída do Reino Unido da União Europeia

O Tratado de Roma, que criou a CEE em 1957, determinou que o principal objetivo do projeto de integração europeia era estabelecer a união entre os povos da Europa.

Neste sentido, e embora a saída da UE por parte de um Estado-Membro seja uma possibilidade decorrente do direito internacional público¹⁵, nenhum dos Tratados europeus incluiu nas suas disposições qualquer previsão sobre a saída de um Estado-Membro da instituição ou comunidade europeia a que pertencia.¹⁶ Seria assim até ao Tratado de Lisboa que entraria em vigor em 1 de dezembro de 2009.

Para além dos fatores já supra enunciados também podemos considerar que este processo teve o seu embrião em 2011 no Parlamento Britânico, quando este aprovou uma Lei que sujeitava o Reino Unido à realização de um referendo quando estivesse em causa uma transferência de novas competências para a UE.¹⁷

Neste sentido, refere Soares, “*Seria também necessária a confirmação por referendo das decisões relativas às chamadas «cooperações reforçadas», ao exercício de opting-outs previstos no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, ou aquando da aprovação de processos de revisão simplificada dos tratados.*”¹⁸

Cameron acabou por ceder e prometer um Referendo sobre a permanência do Reino Unido na UE, caso o Partido Conservador vencesse as Eleições Legislativas de 2015 com maioria absoluta¹⁹, o que o mesmo considerava pouco provável.

¹⁵ Esta possibilidade normativa vem regulada na Convenção de Viena do Direito dos Tratados, de 1969, e está refletida na atual redação do artigo 50.º, n.º 1, do TUE.

¹⁶ SOARES, António Goucha, “Brexit, O Referendo de 2016”, março, 2019, rev. Relações Internacionais, p. 63.

¹⁷ Esta lei aprovada pelo Parlamento britânico foi denominada como *European Union Act 2011*.

¹⁸ SOARES, António Goucha, “*Brexit, O Referendo de 2016*”, março, 2019, rev. Relações Internacionais, ob. cit. p. 66.

¹⁹ *Ibid.*, p. 73.

Contudo, foi o que se veio a verificar e, mais tarde, aquando da sua aprovação pelo Parlamento no início da nova legislatura, em 2015, o projeto de Referendo sobre a permanência do Reino Unido na UE tornava-se realidade.²⁰

Legislado o EURA 2015, realizou-se em 23 de junho de 2016 o Referendo que questionava o povo britânico do seguinte modo: '*Should the United Kingdom remain a member of the European Union or leave the European Union?*' `.

O resultado do referendo, no qual 51,9% dos votantes decidiram pela saída do Reino Unido da UE, viria a criar uma situação sem precedentes na História da integração europeia e, conseqüentemente, nos Tratados europeus, ao ativar-se pela primeira vez o mecanismo previsto no artigo 50.º do TUE que permite a saída de um Estado-Membro da UE.²¹

A este mecanismo de saída está associado um conjunto de regras que se traduz num procedimento que terá que ser obrigatoriamente adotado pelo Estado-Membro que deseje exercer o seu direito de saída. Mas desde cedo que a discórdia se instalou no Reino Unido.

O Governo britânico liderado por Theresa May achava-se competente para avançar com o procedimento de saída da UE, pensando deter autonomia suficiente para notificar livremente o Conselho Europeu da intenção do Reino Unido em deixar a UE com fundamento no artigo 50.º do TUE, sem que para o efeito fosse necessário qualquer tipo de intervenção do Parlamento britânico a autorizar o ato do executivo.²²

Foi esta controvérsia sobre se seria necessário ou não um Ato do Parlamento britânico de modo a autorizar o Governo a notificar o Conselho Europeu nos termos do artigo 50.º, n.º 2 TUE, que levou um conjunto de cidadãos, dos quais se destacou Ginna Miller, a recorrer para o *High Court of England and Wales*, que na decisão de 3 de novembro de

²⁰ RODRIGUEZ, Pedro Suarez, "*El Brexit y el Futuro de Europa (Brexit and the Future of Europe)*", 13 de novembro, 2019, OASIS N.º 31, 2020, p. 150-153.

²¹ SOARES, António Goucha, "*Brexit, O Referendo de 2016*", março, 2019, rev. Relações Internacionais, p. 65.

²² CAPRIGLIONE, Francesco and IBRIDO, Renato, "*Again About Brexit: From the Impact on Financial Relationships to the Geopolitical Balances of the Union (I.E. The Implications on the Constitutional Integration in Europe)*", 26 de setembro, 2017. Law and Economics Yearly Review, Volume 6, Part 1, 2017, p. 66.

2017 valorizou e venceu o princípio da soberania parlamentar²³, determinando que o Secretário de Estado não tinha poder e, consequentemente, competência para, sob a prerrogativa da Coroa britânica, notificar o Conselho nos termos do artigo 50.º do TUE.²⁴

Os argumentos legais desta decisão foram mais tarde confirmados pelo *Supreme Court* no acórdão de 24 de janeiro de 2017, relativo ao caso Miller, que determinou que o Governo apenas poderia desencadear legitimamente o mecanismo da cláusula de saída do artigo 50.º após receber autorização por parte do Parlamento, que teria que ser aprovada por ato legislativo.²⁵

Para tanto este Tribunal invocou dois argumentos fortes: o primeiro, tinha que ver com a irrevogabilidade da notificação que constituía um pressuposto partilhado pelas partes no processo, daí decorrendo a necessidade de munir o ato de saída das garantias necessárias para proteger os poderes parlamentares. O segundo, o Acórdão Miller veio confirmar que o *European Communities Act 1972*²⁶ só poderia ser revogado através de uma fonte legislativa, dado que o Governo não pode deixar de respeitar o Direito da UE, pelo menos até ao momento da saída do Reino Unido da UE, i.e., apenas quando o período de transição terminar.²⁷

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou²⁸ o Conselho Europeu de que iria sair da UE, acionando de forma oficial o artigo 50.º do Tratado da União Europeia, artigo

²³ Ver, CRAIG, Paul P., “*Miller, Structural Constitutional Review and the Limits of Prerogative Power*”, 19 de abril, 2017. Public Law 2017, Oxford Legal Studies Research Paper No. 32/2017, p. 17.

²⁴ CAPRIGLIONE, Francesco e IBRIDO, Renato, “*Again About Brexit: From the Impact on Financial Relationships to the Geopolitical Balances of the Union (I.E. The Implications on the Constitutional Integration in Europe)*”, 26 de setembro, 2017. Law and Economics Yearly Review, Volume 6, Part 1, 2017, p. 67.

²⁵ *Ibid.*, p. 67.

²⁶ Ver, MCCRUDEN, Christopher e HALBERSTAM, Daniel, “*Miller and Northern Ireland: A Critical Constitutional Response*”, 31 de outubro, 2017. The UK Supreme Court Yearbook, Volume 8, dezembro de 2017, U of Michigan Public Law Research Paper No. 575, Queen’s University Belfast Law Research Paper No. 2018-3, p. 13-14.

²⁷ Ver, CAPRIGLIONE, Francesco e IBRIDO, Renato, “*Again About Brexit: From the Impact on Financial Relationships to the Geopolitical Balances of the Union (I.E. The Implications on the Constitutional Integration in Europe)*”, 26 de setembro, 2017. Law and Economics Yearly Review, Volume 6, Part 1, 2017, p. 67-68.

²⁸ Ver Artigo 50.º, n.º 2, TUE.

que prevê um prazo de dois anos após notificação ao Conselho Europeu para que os Tratados Europeus deixem de ser legalmente aplicáveis ao Estado denunciante, neste caso o Reino Unido.²⁹

Apesar de sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para o procedimento de saída por parte do Reino Unido devido a múltiplos avanços e recuos na definição e elaboração de um Acordo de Saída entre as duas partes constantes do diferendo, a verdade é que o mesmo foi alcançado em 24 de janeiro de 2020.

Por fim, no dia seguinte, em 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido deixaria oficialmente de fazer parte da UE, aplicando-se até 31 de dezembro de 2020 um período de transição.

2.2. O Acórdão Wightman

O Acórdão Wightman referente ao processo C-621/18 teve por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado³⁰ pelo Tribunal de Sessão, Secção Interna, Primeiro Juízo (Escócia), Reino Unido, por decisão de 3 de outubro de 2018, que deu entrada no TJUE relativamente à interpretação do artigo 50.º TUE, concretamente quanto à notificação por um Estado-Membro da sua intenção de se retirar da UE, das consequências decorrentes dessa notificação e o direito de revogação unilateral da notificação e os seus requisitos. A saber:

“Where, in accordance with Article 50 [TEU], a Member State has notified the European Council of its intention to withdraw from the European Union, does EU law permit that notice to be revoked unilaterally by the notifying Member State; and, if so, subject to what conditions and with what effect relative to the Member State remaining within the European Union?”³¹

Pois, bem, este pedido foi apresentado no âmbito de um processo que opôs Andy Wightman, e outros, ao Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do

²⁹ Veja-se o Artigo 50.º, n.º 3, TUE.

³⁰ Veja-se o Artigo 267.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante denominado como TFUE).

³¹ Ver, Processo C-621/18, *Wightman vs. Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do Reino Unido da UE*, parágrafo 16.

Reino Unido da UE, quanto à hipótese de uma revogação unilateral da notificação da intenção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte de se retirar da UE.

Como já foi referido *supra*, na sequência do Referendo de 23 de junho de 2016 no Reino Unido, autorizado para o efeito pela Lei de notificação da retirada da União Europeia de 2017, no qual a maioria dos votantes se pronunciou a favor da saída da UE, em 29 de março de 2017 o Primeiro-Ministro britânico notificou o Conselho Europeu da intenção do Reino Unido em retirar-se da UE nos termos do artigo 50.º TUE.³²

Em 19 de dezembro de 2017, os recorrentes no processo principal interpuseram um recurso de fiscalização jurisdicional da legalidade, com o intuito de conseguir a prolação de uma sentença declarativa que esclarecesse se, quando e como a notificação prevista no artigo 50.º TUE poderia ser unilateralmente revogada. Para tal, convidaram o *Court of Session* a submeter ao TJUE uma questão prejudicial, pretendendo saber se a notificação prevista no artigo 50.º TUE poderia ser unilateralmente revogada antes do termo do período de dois anos previsto naquela disposição, e, conseqüentemente, no caso de a notificação realizada pelo Reino Unido ser revogada saber se o Estado-Membro permaneceria na UE.³³

Em primeira instância aquele Tribunal recusou o processo, considerando que a questão em apreço era hipotética³⁴ e violava o princípio da soberania parlamentar do Parlamento do Reino Unido.³⁵ No entanto, em sede de recurso o *Court of Session*, em Edimburgo, admitiu o pedido dos recorrentes e decidiu, em 3 de outubro de 2018, colocar

³² *Ibid.*, parágrafo 9.

³³ VIDMAR, Jure, “*Unilateral Revocability in Wightman: Fixing Article 50 with Constitutional Tools*”, 31 de maio, 2019. *European Constitutional Law Review* (2019), p. 3.

³⁴ Era essa a posição do Governo do Reino Unido ao alegar que a questão prejudicial era inadmissível, precisamente por considerar que a mesma era hipotética uma vez que não tinha sido adotado nem estava previsto nenhum projeto de ato de revogação da notificação da intenção do Reino Unido de se retirar da UE. O Governo britânico referia ainda que não existia nenhum litígio no processo principal e que a questão submetida se destinava apenas a obter um parecer consultivo sobre uma questão de carácter constitucional – a interpretação correta do artigo 50.º TUE e dos atos adotados com fundamento neste artigo – *Ibid.*, p. 8-9.

³⁵ POWER, Vincent, “*National Sovereignty is Alive and Well in the European Union: The Wightman Ruling of the Court of Justice of the European Union*”, 25 de janeiro, 2019, p. 70.

uma questão prejudicial ao TJUE ao entender que de facto existia uma dúvida quanto à interpretação do artigo 50.º TUE.³⁶

Logo, o TJUE reconheceu a emergência da situação, entendendo a importância da mesma para a correta aplicação do artigo 50.º para o Reino Unido e para a própria ordem constitucional da UE. Neste sentido o TJUE decidiu pela apreciação do processo em formação de Tribunal Pleno³⁷ e em tramitação acelerada³⁸, proferindo o acórdão de 10 de dezembro de 2018 em tempo recorde, concretamente cerca de dois meses depois da entrada do pedido e seis dias após a apresentação das conclusões do Advogado-Geral.³⁹

Encontravam-se em confronto duas interpretações diferentes do artigo 50.º TUE. Enquanto os recorrentes alegavam que a revogação da notificação da intenção de sair era um direito inerente ao estatuto de um Estado-Membro, que o poderia fazer de forma unilateral desde que realizado de acordo com as normas constitucionais nacionais, as instituições europeias⁴⁰ contestavam fortemente o carácter unilateral desse direito invocado pelos recorrentes de modo a que fossem evitados abusos por parte do Reino Unido, que mais tarde poderiam traduzir-se numa tática utilizada pelos britânicos para a concessão de novos prazos para as negociações ou para o melhorar de um acordo em curso.⁴¹

³⁶ Cfr., Processo C-621/18, *Wightman vs. Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do Reino Unido da UE*, parágrafo 11.

³⁷ Foi a única vez que o TJUE decidiu apreciar um processo em formação de Tribunal Pleno em 2018. Ver, POWER, Vincent, “*National Sovereignty is Alive and Well in the European Union: The Wightman Ruling of the Court of Justice of the European Union*”, 25 de janeiro, 2019, p. 75.

³⁸ Por despacho em 19 de outubro de 2018, o presidente do TJUE decidiu que o processo C-621/18 seria submetido à tramitação acelerada prevista no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, (EU:C:2018:851).

³⁹ As Conclusões do Advogado-Geral M. Campos Sánchez-Bordona relativas ao processo C-621/18 foram apresentadas em 4 de dezembro de 2018. Ver, POWER, Vincent, “*National Sovereignty is Alive and Well in the European Union: The Wightman Ruling of the Court of Justice of the European Union*”, 25 de janeiro, 2019, p. 74.

⁴⁰ A saber: Conselho Europeu e a Comissão. Ver, Processo C-621/18, *Wightman vs. Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do Reino Unido da UE*, parágrafo 22.

⁴¹ As instituições europeias afirmavam que a revogação da notificação de saída só poderia acontecer por aprovação do Conselho Europeu, por unanimidade, aplicando-se de modo unânime a disposição do artigo 50.º TUE referente à prorrogação do prazo de negociações – *Ibid.*, parágrafo 22.

O TJUE começou por afirmar que na letra do artigo 50.º TUE não era autorizada nem proibida qualquer revogação unilateral. Contudo, é importante indicar que referência feita no artigo 50.º à palavra “intenção” no contexto de saída da UE é reveladora do sentido desta norma, sugerindo para o efeito que a notificação é revogável.

O TJUE clarificou que o artigo 50.º, n.º 1, TUE, confere a cada Estado-Membro o direito soberano a que este se retire da UE, não dependendo, por isso, do acordo dos restantes Estados-Membros nem das instituições europeias.⁴²

A natureza substantiva da norma do Artigo 50.º do TUE invoca o carácter soberano⁴³ do direito de secessão do Estado-Membro, cujo processo de saída se verifica em três passos e que é puramente distinta da disposição que prevê que o pedido de prorrogação das negociações que apenas poderá ser concedido pelo consentimento unânime dos restantes Estados-Membros, não sendo assim possível qualquer tipo de analogia.⁴⁴

No Acórdão, o TJUE clarificou que a revogação unilateral da notificação da intenção de retirada teria, condicionalmente, que ser feita da mesma forma que foi realizada a notificação original, i.e., o único requisito exigido seria que a revogação fosse comunicada por escrito ao Conselho Europeu, formulada em termos unívocos e incondicionais.⁴⁵ O TJUE acabou por declarar que:

“O artigo 50.º TUE deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro tiver notificado ao Conselho Europeu, em conformidade com esse artigo, a sua intenção de se retirar da União Europeia, o referido artigo permite a esse Estado-Membro, enquanto não tiver entrado em vigor um acordo de retirada celebrado entre esse Estado-Membro e a União Europeia ou, na falta de tal acordo, enquanto não tiver expirado o prazo de dois anos previsto no n.º 3 deste mesmo artigo, eventualmente prorrogado em conformidade com este n.º 3, revogar unilateralmente, de forma unívoca

⁴² VIDMAR, Jure, “Unilateral Revocability in *Wightman*: Fixing Article 50 with Constitutional Tools”, 31 de maio, 2019. *European Constitutional Law Review* (2019), p. 2.

⁴³ O TJUE assinala que a revogação da notificação da intenção de retirada integra o exercício do direito de saída, sujeitando-se apenas às regras constitucionais do Estado-Membro em causa, do Reino Unido no caso em concreto (C-621/18) – *Ibid.*, p 19.

⁴⁴ Ver, Processo C-621/18, *Wightman vs. Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do Reino Unido da UE*, parágrafo 60.

⁴⁵ *Ibid.*, parágrafo 74.

e incondicional, essa notificação através de um documento escrito dirigido ao Conselho Europeu, depois de o Estado-Membro em causa ter tomado a decisão de revogação em conformidade com as suas normas constitucionais. Essa revogação tem por objeto confirmar a pertença desse Estado-Membro à União Europeia em termos inalterados quanto ao seu estatuto de Estado-Membro, pondo fim ao processo de retirada.”⁴⁶

Nas palavras de Vidmar, “*Wightman* foi uma tentativa de corrigir judicialmente um procedimento de saída defeituoso que também funcionava como um mecanismo de secessão constitucional.”⁴⁷

⁴⁶ Ver, decisão do Processo C-621/18, *Wightman vs. Secretário de Estado encarregado do processo de retirada do Reino Unido da UE*, cit. p. 14.

⁴⁷ VIDMAR, Jure, “*Unilateral Revocability in Wightman: Fixing Article 50 with Constitutional Tools*”, 31 de maio, 2019. *European Constitutional Law Review* (2019), ob. cit. p. 19, tradução nossa.

3. O Brexit e o Direito da Concorrência

3.1. Enquadramento

Ao longo das últimas décadas a globalização tem permitido um aumento da competitividade e da concorrência através da complementaridade e integração de diferentes sistemas legais, semelhança entre mercados e o desenvolvimento de infraestruturas. Esta facilidade de acesso a mercados tem levado a um aumento exponencial de acordos horizontais e verticais, bem como, de concentrações.⁴⁸

Defossez refere que, “*O Reino Unido foi membro da União Europeia desde 1973. Uma abordagem dualista ao direito internacional e o princípio constitucional da soberania parlamentar britânica requereram a implementação ou conversão do Direito da UE em direito nacional. Desde esse momento, que o Direito da UE tem sido parte integrante da ordem jurídica britânica.*”⁴⁹

Como já foi referido nos pontos anteriores da presente exposição, em 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido saiu oficialmente da UE, provocando tal cenário inúmeras consequências para os britânicos, para a UE e para os próprios Estados-Membros da UE, com repercussões importantes para o Direito da Concorrência britânico e europeu, como por exemplo quanto à incerteza instaladas em relação ao tipo de acordo comercial que haverá entre ambas as partes - se houver - e às consequências que daí advirão.⁵⁰

Particularmente, o Brexit levanta problemas a nível de política e Direito da Concorrência devido à enorme influência que a Comissão tem neste domínio. A UE aplica um conjunto de regras a todas as organizações que desenvolvem atividades económicas nos seus Estados-Membros, tendo como uma das suas funções primordiais proteger a livre concorrência, proibindo, assim, a prática de determinados tipos de condutas que possam afetar ou restringir a eficiência dos mercados. Por esse motivo, o Direito da Concorrência é, indiscutivelmente, um pilar fundamental para o regular funcionamento

⁴⁸ DEFOSSEZ, Delphine, “*Brexit: Is it really breaking free? The implications of the UK’s Withdrawal from European Union in the field of Competition*”, CYELP 14, 2018, p. 219.

⁴⁹ *Ibid.*, ob. cit. p. 219-220, tradução nossa.

⁵⁰ VICKERS, John, “*Consequences of Brexit for competition Law and policy*”, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on The Economic Consequences of Brexit, dezembro de 2016, p. 1.

dos mercados, permitindo à UE deter-se de um mecanismo essencial à realização do mercado interno e comum.⁵¹

Todos os Estados-Membros da UE dispõem no seu aparelho institucional de Autoridades Nacionais da Concorrência (ANC's) que dispõem dos poderes necessários para proceder à correta aplicação da legislação europeia. Daqui retira-se que a Comissão e as ANC's de cada país da UE procedem, constantemente, a uma partilha de informações relevantes quanto à aplicação das regras de concorrência da UE.⁵²

Em Portugal, é à Autoridade da Concorrência (AdC) que cabe a função de detetar, investigar e punir práticas ou condutas capazes de restringir a concorrência. Assim, a AdC é a Autoridade com competência para a aplicação das regras da concorrência em Portugal, de acordo com o princípio da economia de mercado e da livre concorrência, de modo a garantir o funcionamento eficiente e equilibrado dos mercados.

Para que se mantenha um eficiente funcionamento dos mercados é necessário que se cumpram determinados objetivos, ou pressupostos, através da aplicação de regras a nível comunitário e a nível interno relativamente a, por exemplo, acordos ou práticas concertadas restritivas da concorrência, abusos de posição dominante, controlo de operações de concentração e auxílios estatais.

O cumprimento das regras da concorrência tem como garante a nível europeu a Comissão. No Reino Unido, a entidade que garante o cumprimento das regras da concorrência é a Autoridade de Concorrência e Mercados (*Competition and Markets Authority*, CMA). Com fundamento no artigo 126.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da UE e da CEEA, foi estabelecido um

⁵¹ VICKERS, John, “*Consequences of Brexit for competition Law and policy*”, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on ‘The Economic Consequences of Brexit, dezembro de 2016, p. 1.

⁵² Esta partilha de informação é realizada através da Rede Europeia da Concorrência (REDE ECN) - JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 2.

período de transição ou de execução, até ao dia 31 de dezembro de 2020.⁵³ Durante este período o Direito da UE é aplicável no Reino Unido.⁵⁴

Convém ainda fazer ressalva ao facto de que a fase de transição da saída do Reino Unido da UE poderia ter sido prorrogada por um período entre um a dois anos, desde que acordado por um Comité Conjunto criado para o efeito, antes do dia 1 de julho de 2020.⁵⁵ No entanto, tal cenário já não é possível visto já ter decorrido o prazo para o Reino Unido requerer uma prorrogação da fase de transição prevista até ao 31 de dezembro de 2020.⁵⁶

3.2. A relação entre o Direito da Concorrência da União Europeia e o Direito da Concorrência do Reino Unido

O Direito da Concorrência britânico tem estado intimamente relacionado com o Direito da Concorrência da UE.⁵⁷ As duas ordens jurídicas aproximaram-se, no que a esta matéria diz respeito, devido à promulgação de vários diplomas bastante semelhantes na sua génese. A saber, o *Competition Act* 1998 (CA98) que incorporou os procedimentos *antitrust* dos Tratados europeus e mais tarde, o *Enterprise Act* 2002 (EA02) relativo ao controlo das operações de concentração acabou, também, por absorver as diretrizes europeias.

Em 2003, o Direito da Concorrência britânico sofreu a influência da elaboração do Regulamento 1/2003 de 16 de dezembro, e da criação da Rede Europeia de Concorrência (Rede ECN).⁵⁸ Dava-se assim a modernização de grande parte das disposições referentes ao Direito da Concorrência no Reino Unido.⁵⁹

⁵³ CRAIG, Paul, “*Brexit a Drama: The Endgame – Part P*”, 20 de fevereiro, 2020. *European Law Review*, Oxford Legal Studies Research Paper No. 10/2020, p. 1.

⁵⁴ Cfr., Artigo 127.º, n.º 1 do Acordo de Saída.

⁵⁵ Ver a este respeito o Artigo 132.º do Acordo de Saída.

⁵⁶ Cfr., Seção 15A da UE (Withdrawal Act) 2018 (introduzido pela seção 33 do Acordo de Saída da UE).

⁵⁷ ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, *Competition Law Journal at Competition Law* 5 (2017), p. 5.

⁵⁸ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 2.

⁵⁹ Quer o Regulamento n.º 1/2003, quer a Rede (ECN) – *Ibid.*, p. 6.

Senão veja-se, o caso do *Competition Act* de 1998 que foi estritamente elaborado de acordo com o Direito da Concorrência da UE. A Proibição do Capítulo I é, sem sombra de dúvida, semelhante ao artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos que tenham como objeto ou efeito, afetar, restringir ou distorcer a concorrência. A proibição do Capítulo II segue detalhadamente o disposto no artigo 102.º, quanto à proibição do abuso de posição dominante.

Sempre que a Comissão investigue um caso nos termos do Artigos 101.º e, ou, 102.º do TFUE, as ANC's, incluindo-se a CMA, estarão privadas, i.e., despidas da competência necessária para agir em relação às mesmas condutas previstas nos artigos *supra* enunciados. A CMA, assim, deve aplicar o Direito da UE sempre que se aplique o Direito britânico da Concorrência relativamente a uma conduta que possa afetar o comércio entre os Estados-Membros da UE. No entanto, esta encontra-se privada de aplicar o seu Direito interno a uma conduta que esteja a ser investigada pela Comissão, não detendo competência para o efeito.⁶⁰

No entanto, o *Court of Justice* considerou que o dever de cooperação estabelecido no Direito da Concorrência da UE exige que os Tribunais nacionais sigam uma decisão da Comissão sempre que estejam envolvidas num diferendo, com as mesmas partes e quanto a um mesmo acordo em determinado Estado-Membro.⁶¹ Sempre que sejam aplicáveis o Direito da UE e o Direito britânico, a CMA e os Tribunais nacionais britânicos deverão respeitar o princípio da supremacia do Direito da UE.⁶² Na prática, tal significa que aqueles não podem autorizar, com fundamento no Direito nacional, condutas proibidas pelos Artigos 101.º e 102.º do TFUE, ou tomar medidas que levem à proibição de um determinado acordo ao abrigo do *Competition Act* 1998 ou do *Enterprise Act* 2002, infringindo o disposto no Artigo 101.º, TFUE.⁶³

⁶⁰ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 6.

⁶¹ De modo a assegurar uma aplicação uniforme dos Artigos 101.º e 102.º do TFUE, o Regulamento n.º 1/2003 prevê que os Tribunais nacionais não adotem decisões contrárias a uma decisão anterior da Comissão, evitando-se assim uma ambiguidade de decisões entre as várias Autoridades, sobrepondo-se as decisões da Comissão - *Ibid.*, p. 6.

⁶² Ver Artigo 16.º do Regulamento n.º 1/2003.

⁶³ Embora não possam aplicar as Leis Nacionais da Concorrência de um modo mais restrito do que aquele que se encontra previsto no Artigo 101.º do TFUE, a verdade é que se permite um tratamento mais restrito

4. O impacto durante o período de transição

4.1. Enquadramento

Até ao dia 31 de dezembro de 2020, os Tratados da UE⁶⁴, os princípios da livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas e os princípios gerais do Direito da UE, incluindo-se aqui os relevantes para o Direito da Concorrência, aplicam-se no Reino Unido por força da execução do Acordo de Saída. A entrada em vigor deste Acordo assinalou o termo do prazo previsto no artigo 50.º do TUE.⁶⁵

Aprovado em 17 de outubro de 2019, juntamente com a Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido, o Acordo⁶⁶ sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da UE e da CEEA, celebrado pelas partes, estabelecendo os termos da saída ordenada britânica da UE, em conformidade com o artigo 50.º do TUE, viria a entrar em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Este Acordo é constituído por dois documentos principais. A saber, o Acordo de Saída *stricto sensu*, incluindo-se neste o Protocolo relativo à República da Irlanda/Irlanda do Norte e uma Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido.⁶⁷

Reino Unido e UE já usufruíram de várias rondas de negociações, ainda que sem efeitos práticos. Há linhas vermelhas que continuam a marcar, vincadamente, as diferenças entre as duas partes. Entre 29 de junho e 3 de julho de 2020 realizou-se, em Bruxelas, uma ronda de negociações restrita sobre a futura relação entre britânicos e UE.

Embora os britânicos pretendam chegar a um rápido acordo político a verdade é que estes não prescindem de ver cumpridas as suas exigências. A saber, o Reino Unido não quer que o TJUE tenha qualquer papel ou influência em território britânico. Estes,

em relação a tal conduta. JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 6.

⁶⁴ Ver Artigo 127.º do Acordo de Saída.

⁶⁵ Ver Artigo 126.º do Acordo de Saída.

⁶⁶ (2019/C 384 I701).

⁶⁷ ARMSTRONG, Kenneth A., “*After EU Membership – The United Kingdom in Transition*”, julho, 2019, Brexit Institute, Working Paper N. 7-2019, p. 2.

pretendem que desapareça qualquer obrigação legal que permita ao Reino Unido continuar a ser vinculado pelo Direito da UE.

Contudo, a posição da UE mantém-se irredutível. Para a existência de qualquer tipo de acordo comercial com o Reino Unido, e fundamentando-se na Declaração Política para tal, a UE pretende ver exigidas fortes garantias que permitam condições equitativas, e um estatuto semelhante - incluindo-se aqui o regime relativo aos auxílios estatais -, de modo a que se garanta uma concorrência aberta e leal entre as empresas de ambas as partes. Pretendendo, ainda, um quadro institucional abrangente e mecanismos de resolução de litígios eficazes.

Quanto ao Direito da Concorrência, o Governo britânico afirma no seu Documento de fevereiro de 2020, sobre a futura relação com a UE⁶⁸, que existe a necessidade de manter Leis da Concorrência eficazes que abranjam concentrações, acordos anticoncorrenciais e abusos de posição dominante, referindo que para tal acontecer não se exige um alinhamento legal ou regulamentar com a UE.

Quanto, principalmente, à aplicação de legislação relativamente às investigações *antitrust* e ao controlo das operações de concentração de empresas, já se encontra em vigor legislação no sentido de transpor para a direito interno britânico as disposições europeias referentes a essas regras da concorrência, ao abrigo dos Regulamentos da Concorrência de 2019.⁶⁹

Esta legislação entrará em vigor no final do período de transição. Nota ainda para o facto de o Reino Unido não ter aceitado manter o regime jurídico da UE referente aos auxílios estatais, recusando a proposta da UE que ia nesse sentido, significando tal recusa um confronto antecipado entre as duas partes.

Contudo, este período de transição que vigorará formalmente até 31 de dezembro de 2020, coincide atualmente com uma pandemia que de momento ainda assola o planeta, com grande incidência na Europa e na UE. Existe, assim, uma elevada probabilidade de o Reino Unido e a UE não chegarem a acordo sobre os termos em que se verificará a futura relação entre as duas partes antes da conclusão daquela fase de transição.

⁶⁸ Cfr., *The Future Relationship with the EU, The UK's Approach to Negotiations*.

⁶⁹ Ver, *The Competition (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019*

No corrente debate sobre o Brexit, os focos das atenções viram-se fortemente para a grave crise económico-financeira provocada pelo COVID-19⁷⁰ que neste momento causa um forte impacto nas negociações da futura relação entre Reino Unido e UE e na possível necessidade de se vir a estender o período de transição – como veremos infra.

O que, desde logo, traz problemas pois, como já foi referido *supra*, a extensão do período de transição teria que ser requerida antes do dia 1 de julho de 2020 ao abrigo do disposto no artigo 132.º do Acordo de Saída, o que não veio a acontecer.⁷¹

Assim, a hipótese de existir um acordo comercial entre britânicos e UE parece cada vez mais remoto. Embora o Primeiro-Ministro britânico possa vir a mudar de ideias até ao último minuto, pedindo uma extensão do período de transição, a verdade é que tal cenário traria associado a si um conjunto de consequências legais e políticas que o Reino Unido não quererá sofrer.⁷²

4.2. O impacto nas práticas *antitrust*

As práticas restritivas da concorrência, comumente designadas como práticas *antitrust*, englobam os acordos, as práticas concertadas e as decisões de associações de empresas, abusos de posição dominante e os abusos de dependência económica. Estes comportamentos assumidos pelas empresas nos mercados traduzem-se em possíveis restrições da concorrência.⁷³

De acordo com as regras em vigor, dispostas no Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, a Comissão partilha da competência para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE com as ANC's dos Estados-Membros da UE, incluindo-se, obviamente, a CMA. O Regulamento n.º 1/2003 prevê um mecanismo de cooperação

⁷⁰ Designação dada pela Organização Mundial de Saúde à infeção provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

⁷¹ LOCK, Tobias and ZULEEG, Fabian and WACHOWIAK, Jannike, “*The Brexit Transition Extension 2.0*”, 11 de junho, 2020, p. 3.

⁷² *Ibid.*, p. 4.

⁷³ Ver Regulamento n.º 1/2003.

entre a Comissão e as Autoridades nacionais com o objetivo de assegurar uma aplicação coerente e eficaz das regras de concorrência da UE nos mercados.⁷⁴

Na prática, tal significa que estas regras se aplicam no Reino Unido até ao final do período de transição. A saber, a CMA deverá continuar a aplicar os Artigos 101.º e 102.º TFUE a acordos ou práticas anticoncorrenciais que possam afetar o comércio entre os Estados-Membros da UE.⁷⁵

As investigações sobre alegados acordos ou práticas anticoncorrenciais que possam vir a afetar o comércio entre os Estados-Membros da UE deverão ser levadas a cabo pela Autoridade da concorrência competente.⁷⁶

Casos complexos envolvendo vários Estados-Membros, são tratados pela Comissão que também detém a competência e o poder para realizar *raids* preventivos nos Estados-Membros envolvidos, sempre com a assistência e ajuda da ANC do país em causa, podendo assim impor sanções ou aceitar compromissos a uma larga escala.

Com a exceção da conduta unilateral praticada nos termos e de acordo com o disposto no Artigo 102.º TFUE, a CMA encontra-se impedida de aplicar rigorosamente a legislação nacional que se encontre em vigor no Reino Unido e que seja suscetível de afetar negativamente as trocas comerciais entre os Estados-Membros da UE, não podendo exacerbar as disposições abrangidas pelo Direito da Concorrência da UE naquele sentido.⁷⁷

Durante este período a CMA continuará a cooperar ativamente com a Comissão e com outras ANC's no seio da Rede ECN, relativamente à aplicação das regras da concorrência europeias no Mercado Comum Europeu e no mercado interno do Reino

⁷⁴ WILS, Wouter P. J., “*Fundamental Procedural Rights and Effective Enforcement of Articles 101.º and 102.º TFUE in the European Competition Network*”, março, 2020, World Competition, Volume 43, Issue 1, p. 3.

⁷⁵ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 11.

⁷⁶ ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 7-8.

⁷⁷ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 13-14.

Unido. Entretanto, após a conclusão do período de transição, os procedimentos alterar-se-ão.⁷⁸

As investigações formalmente iniciadas pela Comissão antes do final daquele período continuarão sob a jurisdição da Comissão, incluindo-se aqui qualquer conduta que contenha elementos britânicos. A CMA poderá, também, procurar a obtenção de jurisdição sobre determinados elementos de investigações da UE em curso que tenham um elemento específico relacionado com o Reino Unido, de modo a munir-se de competência para investigar determinada conduta após a conclusão do período de transição.⁷⁹

No Guia de Saída da UE, observa-se que a CMA em determinadas circunstâncias poderá aproximar-se das partes de modo a reunir informação relevante para aquele processo, antes do final do período de transição. O âmbito de uma jurisdição concorrente entre a CMA e a Comissão quanto a aspetos britânicos de investigações da UE que estejam em curso poderão ser objeto de legislação futura. Contudo, é provável que a CMA inicie investigações paralelas, a par da UE, relativamente a casos que já tenham sido anteriormente avaliados e revistos, exclusivamente, pela Comissão.⁸⁰

Embora a CMA deixe de fazer parte da Rede ECN, que coordena a aplicação do Direito da Concorrência em toda a UE através da interligação entre as ANC's e a Comissão, é provável que a CMA continue a trabalhar e a colaborar com os seus homólogos da UE, com o intuito de promover as boas práticas e uma eficaz concorrência quer dentro quer fora do Reino Unido, sempre em benefício dos consumidores.

⁷⁸ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 13-14.

⁷⁹ ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 8.

⁸⁰ A CMA, continuará, por exemplo, a conduzir estudos de mercado e investigações de mercado, como já fazia, ao abrigo do Direito nacional britânico, articulando sempre que necessário os Artigos 101.º e 102.º com o direito interno. Cfr., CMA, “*UK exit from the EU, Guidance on the functions of the CMA under the Withdrawal Agreement*”, 28 de janeiro, 2020, CMA113, p. 4.

Dito isto, logicamente que também poderá esperar-se que a CMA intensifique a sua colaboração e relação bilateral com outros Estados e com outras Autoridades⁸¹ que não façam parte da UE ou da Rede ECN.

Assim, como já vimos, durante o período de transição os Artigos 101.º e 102.º TFUE continuarão a aplicar-se no Reino Unido e a Comissão continuará a investigar qualquer suspeita de práticas, no Reino Unido, que restrinjam a concorrência e que produzam efeitos nos mercados da UE e paralelamente, a CMA poderá investigar potenciais infrações das regras da concorrência através do disposto no *Chapter I* e *Chapter II prohibitions*.⁸²

Sempre que a Comissão inicie os seus procedimentos antes do fim do período de transição, previsto para o dia 31 de dezembro de 2020, esta continuará munida de competência após o final daquela fase, caso o procedimento se arraste para lá desse período temporal, devido ao simples facto daquela conduta ter sido praticada enquanto o Reino Unido era Estado-Membro da UE. Concluindo-se, assim, que quando ocorrer o final do período de transição a CMA poderá assumir a jurisdição sobre condutas que possam afetar as trocas comerciais do Reino Unido, continuando a investigação em curso após o fim daquele período.

Em relação à importância de uma coordenação forte entre Comissão e a CMA, atente-se a Defosse⁸³ que refere que, “*Uma coordenação próxima entre a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência será enfraquecida pelo Brexit. Algumas das vantagens que o Reino Unido tinha serão perdidas, o que preocupa as companhias aéreas.*”.⁸⁴

⁸¹ Note-se para o intensificar da relação das Autoridades britânicas com o Departamento de Justiça dos EUA e com a Comissão Federal de Comércio. Ver, a este respeito, ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 6.

⁸² DEFOSSEZ, Delphine, “*Brexit: Is it really breaking free? The implications of the UK’s Withdrawal from European Union in the field of Competition*”, CYELP 14, 2018, p. 231.

⁸³ *Ibid.*, ob. cit. p. 233, tradução nossa.

⁸⁴ Significando isto, que o setor da aviação será fortemente penalizado dado que companhias aéreas como a Ryanair, a British Airways e a Easyjet deixarão de ser consideradas como companhias aéreas da UE ao abrigo do Regulamento Europeu 1008/2008 - *Ibid.*, p. 233.

4.3. O impacto no controlo das concentrações de empresas

Nos tempos que correm as empresas enfrentam uma forte concorrência a nível global. Esta competitividade leva as empresas a procurar estratégias que lhes permitam ultrapassar os seus concorrentes, criando valor, adquirindo vantagens concorrenciais e inovando, principalmente no setor da aviação, dos serviços financeiros e das telecomunicações.

Pois bem, em alguns casos essa estratégia assenta numa operação de concentração, com o intuito de garantir uma maior quota de mercado ou até, a total exclusividade no acesso a determinado recurso ou indústria. Acontece que, por vezes estas operações originam constrangimentos e restrições à concorrência de determinado mercado que implicarão, conseqüentemente, perdas para os consumidores.⁸⁵

Na temática do controlo das operações de concentração a intervenção das ANC's ocorre *a priori*, de modo preventivo, tendo como principal objetivo evitar alterações nas estruturas concorrenciais do mercado que possam vir a afetar negativamente a eficiência dos mercados e a liberdade concorrencial dos mesmos.⁸⁶

Por essa razão exige-se um controlo *ex ante* que após verificados certos requisitos⁸⁷ permita, não só, apurar qual a jurisdição competente mas também impor às empresas a obrigação de notificar previamente as Autoridades competentes em relação à operação de concentração em causa, de modo a que aquelas possam aferir se existe alguma incompatibilidade entre a operação de concentração e a estrutura concorrencial que se visa manter.

O Regulamento n.º 139/2004, do Conselho, contém o regime europeu relativo ao controlo de concentrações, permitindo um veto da Comissão a operações que impeçam

⁸⁵ DEFOSSEZ, Delphine, “Brexit: Is it really breaking free? The implications of the UK’s Withdrawal from European Union in the field of Competition”, CYELP 14, 2018, p. 234.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 234.

⁸⁷ Em Portugal é o artigo 37.º da Lei 19/2012 que impõe a obrigação de notificação prévia à Autoridade da Concorrência de todas as concentrações que preencham os requisitos positivos e negativos, cumulativos e alternativos, de verificação residual, constantes dos números daquele artigo, mantendo ainda com grande impacto jurídico, e após um longo debate, a expressão referente às quotas de mercado das empresas que participam nas concentrações.

uma efetiva concorrência na UE (*SIEC test*), ou numa parte significativa desta, declarando aquelas como incompatíveis com o Mercado Comum Europeu.⁸⁸

Contudo, tal como já foi explanado, o direito nacional não é o único que se aplica ao controlo das concentrações de empresas, tendo que se ter em conta o Direito da Concorrência da UE vigente, mais concretamente o artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (CE) 139/2004, relativamente a esta matéria, cujo regime dá ênfase ao critério do volume de negócios (requisito quantitativo).

Temos assim uma sobreposição do Direito da UE relativamente ao Direito nacional de outros Estados-Membros que culmina precisamente no chamado princípio 'one-stop shop', com a obrigação de notificação prévia para a Comissão, existindo a possibilidade, *a posteriori*, de se proceder à notificação da ANC através do artigo 22.º, n.º 1 ou 5 do Regulamento, ocorrendo desse modo uma remessa do processo à Comissão.⁸⁹

Um dos primeiros aspetos a reter, decorrente da saída do Reino Unido do EEE, será o facto de que os principais pilares nos quais se funda o regime da concorrência britânico continuarem de pé após o Brexit. Constituindo estatutos britânicos independentes, não dependendo de regulação europeia, o *Competition Act* de 1998 e o *Enterprise Act* de 2002 manter-se-ão em vigor, no Direito interno britânico.⁹⁰

⁸⁸ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 7.

⁸⁹ Na prática isto significa que o artigo 37.º da Lei 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência) é delimitado negativamente pelo artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (CE) 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas, tornando-se o direito nacional da concorrência inoperante através da letra do artigo 21.º, n.º 3 do mesmo Regulamento, sempre que se preencham os requisitos do artigo 4.º do Regulamento 139/2004.

⁹⁰ VICKERS, John, “*Consequences of Brexit for competition Law and policy*”, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on ‘The Economic Consequences of Brexit’, dezembro de 2016, p. 4.

4.3.1. O princípio 'one-stop-shop'

De acordo com o princípio do 'one-stop shop'⁹¹ do atual Regulamento relativo ao controlo das concentrações de empresas da UE, a Comissão dispõe de competência exclusiva para avaliar as operações de concentrações que satisfaçam determinados limiares de volume de negócios especificados pela UE. Durante o período de transição não haverá qualquer alteração imediata no que a este assunto disser respeito.⁹² Durante esta fase, de acordo com o disposto o n.º 6 do artigo 127.º do Acordo de Saída, o Reino Unido continuará a ser tratado como se se tratasse de um Estado-Membro da UE, aplicando-se dessa maneira o disposto no Regulamento (CE) N.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativamente ao controlo das concentrações de empresas.

Assim, as empresas avaliadas precisarão de continuar a notificar a Comissão de acordo com os pressupostos já antes estabelecidos, continuando a incluir nos seus cálculos o volume de negócios do Reino Unido (no volume de negócios da UE). Sempre que estes limiares forem considerados como relevantes para efeitos de dimensão da operação, e consequentemente estes sejam atingidos, a Comissão avaliará os efeitos destas concentrações.^{93 94}

À semelhança do que acontece com as investigações que estejam atualmente em curso na UE, as concentrações que forem notificadas e que sejam analisadas pela Comissão antes do final do período de transição permanecerão sujeitas à jurisdição exclusiva da Comissão após a conclusão daquele período.⁹⁵ Deste modo, tal significa que as partes que pretendam avançar com a operação de concentração devem notificar formalmente a Comissão até 23 de dezembro de 2020 de modo a garantir que a concentração será avaliada ou revista ao abrigo do princípio 'one-stop shop'. As concentrações que não satisfaçam os limiares do volume de negócios da UE, mas que

⁹¹ Ver, JONES, Alison, "Brexit: Implications for UK Competition Law", fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p 7-8.

⁹² Regulamento n.º 139/2004.

⁹³ ROTH, Peter, "Competition law and Brexit: the challenges ahead", março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 6-7.

⁹⁴ Ver, Artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento 139/2004. E cfr., Caso Hutchinson 3G UK vs. Telefonica UK, 2016.

⁹⁵ JONES, Alison, "Brexit: Implications for UK Competition Law", fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 7, 18.

possam ser objeto de um pedido de “reenvio” das partes notificantes ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento 139/2004 ou para a CMA, poderão fazê-lo com fundamento no artigo 22.º do mesmo Regulamento.⁹⁶ Os compromissos assumidos num contexto em que se esteja a realizar a revisão de uma operação de concentração na UE, desde que aceite pela Comissão, continuarão a ser monitorizados e aplicados por aquela instituição europeia após o final do período de transição, incluindo-se aqui qualquer elemento britânico relacionado com esses compromissos.⁹⁷

No entanto, o Acordo de Saída prevê que, caso seja acordado entre a Comissão e a CMA, a responsabilidade por essa monitorização, i.e., o controlo e a aplicação desses compromissos ou remédios pela UE no Reino Unido podem ser transferidas da Comissão diretamente para a CMA. O processo para que possa ocorrer tal transferência de competências é ainda desconhecido e, em princípio, será determinado através de legislação delegada para o efeito.

Sempre que as partes que pretendam concentrar-se não tiverem a certeza de que conseguirão notificar formalmente a Comissão da pretensão em avançar com essa operação antes da conclusão do período de transição, deverão envolver-se e encetar contactos o mais cedo possível quer com a CMA, quer com a Comissão. Na prática, e tendo em conta os períodos cada vez mais longos de pré-notificação quanto às transações mais complexas, tal situação poderia significar um encetar de negociações com a CMA e com a Comissão por vários meses, agravando-se a morosidade destes procedimentos.

Deste modo, o princípio do *'one-stop shop'* continuará a aplicar-se, significando isto que até ao fim do período de transição a divisão jurisdicional entre a Comissão e CMA não sofrerá grande impacto relativamente ao controlo das concentrações, uma vez que estas continuarão a ser notificadas de acordo com o Regulamento n.º 139/2004 e com o *Enterprise Act 2002*.⁹⁸

⁹⁶ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 7-8.

⁹⁷ LONG, Sarah e ROBERT, Gavin, “*Losing the 'One-Stop-Shop': The Real Cost of a Dual UK/EU Merger Process Post Brexit*”, outubro, 2018, Working Paper, p. 2.

⁹⁸ VICKERS, John, “*Consequences of Brexit for competition Law and policy*”, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on ‘The Economic Consequences of Brexit’, dezembro de 2016, p. 4.

5. O impacto após o período de transição

Como já vimos em seções anteriores, durante a fase de transição o Direito da Concorrência da UE continua a ser aplicado e interpretado no Reino Unido de acordo com os mesmos métodos, regras e princípios gerais do Direito da UE. As consequências mais significativas far-se-ão sentir após o final do período de execução do Acordo de Saída, a partir de 1 de janeiro de 2021.⁹⁹

A saber, tal como também já foi referido, o Governo britânico já introduziu legislação primária que dará efeitos jurídicos ao direito nacional britânico na data do fim do período de transição - *EU Exit day*¹⁰⁰ -. Basicamente, o *Withdrawal Act* procederá à revogação do *European Communities Act 1972*, com efeito a partir do final do período de transição, permitindo converter e transpor parte da legislação europeia em Direito nacional britânico.

5.1. O impacto nas práticas *antitrust*

A CMA e os restantes reguladores britânicos apenas terão competência para investigar condutas suspeitas de violar o Direito da Concorrência britânico, já não podendo fazê-lo quanto às condutas suspeitas de infringir o Direito da Concorrência da UE.¹⁰¹

Por outro lado, a Comissão continuará a ser responsável pelo controlo e execução de quaisquer elementos britânicos relativos a compromissos ou soluções impostas no âmbito de determinado processo da Comissão quanto à aplicação das regras dispostas no Artigos 101.º e 102.º do TFUE, e que assim, possuam dimensão comunitária.

⁹⁹ Ver, CMA, “*UK exit from the EU, Guidance on the functions of the CMA under the Withdrawal Agreement*”, 28 de janeiro, 2020, CMA113, p. 2.

¹⁰⁰ *European Union (Withdrawal) Act 2018 (the Withdrawal Act)*.

¹⁰¹ JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 13.

Contudo, o Acordo de Saída contém uma opção que prevê a transferência da responsabilidade pela aplicação e monitorização daqueles elementos para a CMA, através de mútuo acordo entre a Comissão e a Autoridade britânica.¹⁰²

A CMA procederá a inquéritos sobre qualquer violação destas disposições, impondo multas substanciais sempre que tal seja necessário. Posto isto, mesmo que com o Brexit os Artigos 101.º e 102.º TFUE deixem de ter aplicação direta no Reino Unido, a verdade é que o Direito da Concorrência do Reino Unido terá ao seu dispor disposições legais que vão no mesmo sentido que as regras da UE relativamente à política de concorrência nestes domínios, em específico.¹⁰³

No entanto, as condutas que infrinjam as Leis da Concorrência europeias e britânicas no pós-Brexit continuarão sujeitas a uma investigação paralela da CMA e da Comissão.

Uma mudança significativa será o facto de que a Comissão deixará de deter o poder para realizar *a priori* procedimentos de investigação a uma empresa no Reino Unido. Para tal deverá enviar um pedido formal de informação.¹⁰⁴

O Direito da UE que for mantido será interpretado e aplicado de forma consistente aos processos que estejam em curso na UE, desde que decididos antes do final do período de transição, com a exceção do Supremo Tribunal do Reino Unido ou dos Tribunais designados para o efeito que tenham o direito de divergir dos precedentes da UE.

Com o decorrer do tempo a interpretação das regras e dos princípios associados à política e às regras da concorrência poderão, e irão certamente, divergir entre o Reino Unido e a UE uma vez que as decisões proferidas pelo TJUE deixarão de vincular os Tribunais britânicos após a conclusão do período de transição, mesmo que em determinadas circunstâncias um Tribunal britânico sustente uma decisão através da interpretação do direito da UE que continue a vigorar no direito interno britânico ou da Jurisprudência do TJUE.

¹⁰² ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 7 e 8.

¹⁰³ Cfr., JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 13-14.

¹⁰⁴ Tal procedimento é semelhante ao que ocorre com empresas norte-americanas ou asiáticas. Neste sentido, ver, *Ibid.*, p. 231.

Um reparo para o facto de após a fase de transição o regime nacional de clemência britânico continuar a aplicar-se, mantendo-se em vigor sob reserva de qualquer alteração num breve futuro.

É ainda importante referir que as práticas comerciais adotadas por empresas sediadas fora da Europa continuarão a ser objeto de uma potencial investigação por parte da Comissão, sempre que exista um efeito ou potencial efeito sobre as trocas comerciais europeias e no seu mercado, bem como pela CMA, sempre que exista um efeito ou potencial efeito nas trocas comerciais britânicas.¹⁰⁵

5.2. O impacto no controlo das concentrações

5.2.1. A perda do princípio *'one-stop shop'*

Após o final do período de transição as concentrações que satisfaçam os limiares ou limites impostos pela Comissão e pela CMA podem ser objeto de uma revisão quer pela instituição europeia, quer pela Autoridade britânica, paralelamente. Embora tais processos de revisão sejam juridicamente independentes, seria de esperar que existisse uma estreita cooperação entre as duas partes.

Neste contexto, e apesar de ser bastante provável que a Comissão e a CMA solicitem isenções de modo a que seja possível uma partilha de informação entre as duas investigações¹⁰⁶, veremos que no futuro as coisas poderão não ser tão lineares, como veremos mais à frente.

A eliminação deste sistema acarretará ao Reino Unido a perda do direito disposto no artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento das Concentrações, que prevê que um Estado-Membro

¹⁰⁵ Tal procedimento é semelhante ao que ocorre com empresas norte-americanas ou asiáticas - DEFOSSEZ, Delphine, “*Brexit: Is it really breaking free? The implications of the UK’s Withdrawal from European Union in the field of Competition*”, CYELP 14, 2018, p. 231.

¹⁰⁶ Esta abordagem ocorre atualmente entre a Comissão e outras Autoridades da concorrência de países que, entretanto, não façam parte da UE, em casos em que a mesma concentração seja objeto de uma revisão paralela por parte de duas Autoridades diferentes - ROTH, Peter, “*Competition law and Brexit: the challenges ahead*”, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 6.

possa chamar a si a competência sobre uma concentração que ameace ou afete a concorrência de um seu mercado distinto.

É precisamente este princípio do *'one stop shop'* que se irá perder assim que se der como terminado o período de transição, significando isto que a partir de 1 de janeiro de 2021, o controlo de concentrações transfronteiriças, e com impacto no Reino Unido, passará a estar sujeito a uma dupla avaliação que, eventualmente, culminará na obrigação de notificar previamente a Comissão Europeia e a Autoridade competente britânica, a CMA.¹⁰⁷

Embora os esforços para que se evitem resultados e conclusões diferentes não será de excluir que a Comissão e a CMA venham a chegar a diferentes entendimentos quanto às teorias referentes aos danos causados por determinada operação de concentração, podendo tal inconsistência originar conclusões divergentes sobre os factos entre as partes, o que nem sempre poderá ser explicado e analisado da melhor forma devido às diferenças nas dinâmicas de mercado que existem entre UE e Reino Unido.

Sempre que uma concentração satisfaça os limiares jurisdicionais do Regulamento n.º 139/2004, apresentando uma dimensão comunitária ou internacional, mas, também, os limiares britânicos, tanto a CMA como a Comissão podem realizar avaliações paralelas à mesma concentração nas suas respetivas jurisdições.

E, sempre que seja possível e apropriado, a CMA esforçar-se-á por coordenar a avaliação e a revisão de concentrações que apresentem uma dimensão comunitária e cuja jurisdição se relacione com a Comissão ou com ANC's de outros países. Esta situação acarretará determinadas consequências como o aumento exponencial dos custos de transação e um significativo aumento da morosidade associada às operações de concentração de empresas.¹⁰⁸

O aumento do número de concentrações a ser revisto pela CMA provocará, certamente, um aumento dos recursos utilizados pela Autoridade britânica. Perante isto, a CMA terá que refletir cuidadosamente em que termos irá priorizar os processos que se

¹⁰⁷ Cfr., JONES, Alison, *"Brexit: Implications for UK Competition Law"*, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 18.

¹⁰⁸ VICKERS, John, *"Consequences of Brexit for competition Law and policy"*, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on 'The Economic Consequences of Brexit', dezembro de 2016, p. 5.

forem acumulando.¹⁰⁹ O Governo britânico poderá sentir-se tentado a rever os limiares jurisdicionais relativos às concentrações de modo a que desapareçam do âmbito de aplicação da CMA algumas concentrações de menor dimensão.¹¹⁰

Para além do já enunciado, as empresas britânicas enfrentarão um elevado grau de incerteza devido a uma possível ambiguidade, divergência e inconsistência nas decisões proferidas, quer pela Comissão Europeia quer pela CMA.¹¹¹

Pensando numa saída sem que se alcance qualquer tipo de acordo comercial, consubstanciando a saída do Reino Unido da UE num *'hard Brexit'* qual seria, então, a solução ou a alternativa que permitisse minimizar os efeitos nefastos decorrentes da perda deste regime?

No nosso entender, o Reino Unido deverá priorizar a opção fundada numa relação de cooperação e coordenação com as Autoridades europeias. A cooperação da CMA com outras ANC's não-europeias - caso dos EUA, Canadá, Nova Zelândia e Austrália – é menos frequente. Na prática, a maioria das concentrações transfronteiriças têm tendência a ter dimensão europeia, estando, assim, a cargo da Comissão. Com a saída do Reino Unido da UE este cenário alterar-se-á.¹¹²

Como já foi aqui dito, a Rede ECN tem um papel determinante na difusão e partilha de informação, reunindo as ANC's dos Estados-Membros da UE e a Comissão de modo a promover a aplicação eficaz do Direito da Concorrência na UE através da criação de vários mecanismos de cooperação visando, deste modo, uma política de concorrência comum e transversal a toda a UE.¹¹³

¹⁰⁹ A CMA espera um aumento entre 30 a 50 casos por ano na Fase 1 - LONG, Sarah e ROBERT, Gavin, *"Losing the 'One-Stop-Shop': The Real Cost of a Dual UK/EU Merger Process Post Brexit"*, outubro, 2018, Working Paper, p. 3.

¹¹⁰ JONES, Alison, *"Brexit: Implications for UK Competition Law"*, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 18.

¹¹¹ ROTH, Peter, *"Competition law and Brexit: the challenges ahead"*, março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, Competition Law Journal at Competition Law 5 (2017), p. 6-7.

¹¹² Cfr., LONG, Sarah e ROBERT, Gavin, *"Losing the 'One-Stop-Shop': The Real Cost of a Dual UK/EU Merger Process Post Brexit"*, outubro, 2018, Working Paper, p. 7.

¹¹³ Ver, BCLWG, *"Conclusions and Recommendations"*, The Brexit Competition Law Working Group, julho, 2017, p. 27.

Com a saída do Reino Unido da UE, e derivado de um *'hard Brexit'* a CMA não continuará a fazer parte da Rede ECN. A solução ideal passaria pela negociação da manutenção do Reino Unido na Rede ECN após o Brexit, levada a cabo pelo Governo britânico.

E caso esta não fosse possível, que houvesse uma negociação que permitisse aos britânicos continuar na Associação de Autoridades de Concorrência Europeias (ECA), que promove um fórum de discussão entre as ANC's do EEE e que inclui os Estados-Membros da UE, a Comissão, os Estados da EFTA e a Autoridade de Supervisão da EFTA.¹¹⁴

Esta seria, sempre, a solução mais adequada sempre que ocorressem casos de investigações paralelas permitindo uma coordenação e cooperação eficaz e eficiente entre as Autoridades britânicas e europeias. Contudo, tal situação pode não acontecer sendo nesse caso necessária a elaboração de um acordo bilateral entre Reino Unido e UE o que poderá vir a ser problemático devido aos constantes entraves e objeções colocadas por ambas as partes na mesa de negociações.

Neste contexto, a nosso ver, a solução preferível seria a obtenção de um acordo de cooperação bilateral semelhante àquele que a UE mantém com os EUA desde 1991.¹¹⁵

Este Guia¹¹⁶, sobre as melhores práticas na cooperação na análise de operações de concentração, prevê na sua letra um conjunto de práticas que possibilita uma estrutura de coordenação e cooperação mais eficaz relativamente ao controlo de concentrações entre as duas partes contraentes do acordo.

¹¹⁴ BCLWG, “*Conclusions and Recommendations*”, The Brexit Competition Law Working Group, julho, 2017, p. 27-28.

¹¹⁵ Segundo Cadete, “*Em 30 de outubro de 2002, o então Comissário da Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia Mário Monti, com os seus homólogos americanos, Timothy Muris, Presidente da FTC e Charles James, Assistant Attorney General do DoJ, adotaram um Guia sobre as melhores práticas na cooperação na análise de operações de concentração que requerem autorização de ambos os lados do Atlântico.*” – CADETE, Eduardo Maia, “*Acordos de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América no âmbito do Direito da Concorrência*”, 2009, Revista OA, ano 69 – Vol. I/II, Doutrina, ob. cit. p. 349.

¹¹⁶ Ver, Guia sobre as melhores práticas na cooperação na análise de operações de concentração, US-EU Merger Working Group, 2002.

Veja-se, por exemplo, a coordenação quanto ao timing em que ocorrem as investigações em paralelo, a troca e partilha de informações, a definição de compromissos nas duas jurisdições, a realização de audiências conjuntas e de contactos diretos entre instrutores de processos e Autoridades.¹¹⁷

É inegável que apesar de algumas exceções¹¹⁸ o acordo de cooperação bilateral entre EUA e UE tem vindo a ser bem-sucedido neste domínio. Prova disso foi a Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre o estado das relações entre a UE e os EUA, em 2017.¹¹⁹

Ainda que, recentemente a prática e utilização de políticas protecionistas por parte dos EUA através da implementação de tarifas tenha vindo a colocar em causa os fortes laços comerciais entre americanos e UE e que, por outro lado, a Comissão aplique, sempre que necessário, multas milionárias às gigantes multinacionais americanas.¹²⁰

Este é um cenário, ainda hipotético, no qual o Reino Unido demonstra ligeira abertura e vontade em deixar as coisas minimamente como estão, i. e., procurando um caminho de cooperação e coordenação próxima com a Comissão e com as restantes ANC's dos Estados-Membros da UE.

Contudo, o futuro poderá não ser tão linear. O Reino Unido terá a hipótese, quanto ao regime referente ao controlo de concentrações de empresas, de procurar afastar-se do regime europeu¹²¹ e enveredar por uma política protecionista fundamentada no escopo do interesse público¹²² ao limitar o investimento estrangeiro, protegendo setores estratégicos vitais da economia britânica como a água, energia, transportes, comunicações, serviços

¹¹⁷ CADETE, Eduardo Maia, “*Acordos de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América no âmbito do Direito da Concorrência*”, 2009, Revista OA, ano 69 – Vol. I/II, Doutrina, 2009, p. 349-350.

¹¹⁸ Veja-se por exemplo, o caso referente ao Processo IV/M.877 - Boeing vs. McDonnell Douglas. E ver, também, o caso referente ao Processo COMP/M.2220 – General Electric/Honeywell.

¹¹⁹ Relatório sobre o estado das relações entre a UE e os EUA (2017/2271(INI)).

¹²⁰ KOWALIK-BANCZYK, Krystyna, “Intensity of Judicial Review of Fines in EU Competition Law”, 31 de outubro, 2019. Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies, 2019 12(19), p. 12.

¹²¹ Para tal necessitaria de uma alteração ao atual regime previsto no Enterprise Act 2002 (principalmente nas Seções 42 a 68) - BCLWG, “*Conclusions and Recommendations*”, The Brexit Competition Law Working Group, julho, 2017, p. 17.

¹²² Ver Artigo 21.º, n.º 4 do Regulamento n.º 139/2004.

de emergência, cuidados de saúde e serviços financeiros. E a verdade é que com um *'hard Brexit'* o Governo britânico, fundado numa maioria absoluta, terá toda a liberdade para seguir as políticas que lhe aprouver.¹²³

Por enquanto, o futuro permanece incerto quanto ao tipo de políticas que o Governo britânico adotará neste domínio, estando ainda por determinar qual o tipo de rumo que Londres pretende seguir.

5.3. O impacto nos auxílios estatais

A noção de auxílios estatais é um conceito objetivo e jurídico, que vem definido no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Dispõe este que:

“Artigo 107.º (Artigo 87.º)

- 1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções...”*

Do disposto no n.º 1 do artigo 107.º do TFUE retira-se que existem quatro critérios cumulativos para que estejamos perante uma situação em que existe a prestação de auxílios estatais. O primeiro é o de que o apoio terá que ser concedido pelo Estado ou através de recursos estatais. O segundo critério tem que ver com o favorecimento de uma ou mais empresas através desse apoio. Para além do favorecimento que esse apoio dará à empresa (ou empresas), esse terá que ser suscetível de distorcer a concorrência e, por fim, afetar o comércio entre os países da UE.

¹²³ JONES, Alison, *“Brexit: Implications for UK Competition Law”*, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 18-20. Considerações de interesse público poderão ser adicionadas ao Enterprise Act 2002 (Seção 58), pelo Secretário de Estado, através de instrumento estatutário, aprovado pelo Parlamento britânico – *Ibid.*, p. 9.

As regras europeias que regulam o apoio público dos Estados à indústria, têm como objetivo garantir que os Estados-Membros da UE não obtenham qualquer tipo de vantagem competitiva através de um tratamento favorável ou de benefícios por parte de determinado Estado-Membro às suas empresas nacionais.

Caso o Reino Unido saia do EEE as disposições europeias referentes às regras dos auxílios estatais deixarão de lhe ser aplicáveis.¹²⁴

Significa isto que, perante uma lacuna na negociação entre Reino Unido e UE em relação à matéria dos auxílios estatais, as disposições europeias sobre esta matéria deixam de ter aplicação direta no Reino Unido após a conclusão do período de transição. Pois, não existindo qualquer disposição ou regime sobre a matéria, o Governo britânico poderá elaborar legislação no sentido de criar um quadro legal próprio e autónomo.

A pergunta que se coloca é à partida é a seguinte: que forma assumirá o regime dos auxílios estatais do Reino Unido, após o Brexit? Nas palavras de Biondi, “*Qualquer futuro sistema deverá ser construído à volta de três pilares interligados: primeiro, disposições substantivas; segundo, uma autoridade executiva; e, terceiro, um sistema de resolução de litígios.*”¹²⁵

A UE não aceita nada menos do que o ‘*level playing-field*’, i.e., não aceitará nem qualquer Acordo de Livre Comércio (FTA) sem que esteja garantida uma igualdade proporcional entre ambas as partes que previna distorções na concorrência e vantagens anticompetitivas.¹²⁶

Mais, a UE refere que se o Reino Unido quiser usufruir de privilégios comerciais então terá que adotar o regime da UE referente aos auxílios estatais, de modo a restringir a utilização de possíveis subsídios governamentais por parte dos britânicos, tendo, ainda que aceitar a jurisdição da Comissão e do TJUE.¹²⁷

¹²⁴ LYONS, Bruce e READER, David e STEPHAN, Andreas, “*UK Competition Policy Post-Brexit: In the Public Interest?*”, 4 de novembro, 2016. Centre for Competition Policy Working Paper 16-12, p. 2.

¹²⁵ BIONDI, A., “*State Aid and Brexit: 4 Quartets.*”, 2018, Competition Law Journal, Vol. 17, No. 1, ob. cit. p. 6, tradução nossa.

¹²⁶ IBÁÑEZ-COLOMO, Pablo e VEROUNDEN, Vincent, “*Ensuring a level playing field post-Brexit: State aid control*”, 1 de março, 2019, p. 2.

¹²⁷ MORRIS, Marley, “*Negotiating the level playing field*”, março, 2020. Institute for Public Policy Research, p. 24.

Contudo, Blake refere que o *'level playing field'* está alinhado por baixo, em prejuízo do Reino Unido. O autor prefere uma solução cooperativista decorrente de um Acordo de Livre Comércio, mas está consciente de que isso não irá acontecer, alertando que o Governo britânico deverá estar preparado para uma solução que não envolva qualquer tipo de cooperação com a UE, passando o Reino Unido a guiar-se pelo regime dos auxílios estatais decorrentes das regras da OMC.¹²⁸

No pensamento de vários autores como Lyons, Reader e Stephan,¹²⁹ “*Ao sair da UE, o Reino Unido deixará de estar sujeito às regras europeias dos Auxílios Estatais. Em princípio, isto permite que a política do Governo preste uma maior assistência às indústrias que deseja promover ou proteger. No entanto, continuará a estar sujeito às regras da OMC relativas aos subsídios estatais ao abrigo do Acordo SMC.*”¹³⁰

Porém, existe um elevado nível de transparência, rigor e execução de poderes no âmbito e relativamente ao regime dos auxílios estatais da UE, incluindo-se aqui, também, o recurso para o TJUE, que excede por larga margem tudo o que possa ser proporcionado pela OMC e pelo seu regime. Isto leva-nos a concluir que ao adotar este rumo o Reino Unido estaria a usufruir de um regime que lhe proporcionaria um maior nível de discricionariedade sobre os auxílios estatais após o Brexit.¹³¹

Numa visão protecionista, alguns autores consideram que o Governo britânico deverá optar por uma política de auxílios públicos à economia, não só para evitar um número desnecessário de subsídios prestados, mas também como salvaguarda para evitar uma possível guerra de subsídios entre o Reino Unido e os seus principais parceiros

¹²⁸ BLAKE, David, “Ensuring a Genuine Level Playing Field with the EU Post-Brexit”, 14 de março, 2020, City, University of London, p. 18-19.

¹²⁹ LYONS, Bruce e READER, David e STEPHAN, Andreas, “*UK Competition Policy Post-Brexit: In the Public Interest?*”, 4 de novembro, 2016. Centre for Competition Policy Working Paper 16-12, ob. cit. p. 14, tradução nossa.

¹³⁰ O presente acordo proíbe subvenções às exportações, os auxílios contingentes à utilização do mercado interno em relação às mercadorias importadas ou a prestação de um tratamento especial a empresas individuais – *Ibid.*, p. 14.

¹³¹ LYONS, Bruce e READER, David e STEPHAN, Andreas, “*UK Competition Policy Post-Brexit: In the Public Interest?*”, 4 de novembro, 2016. Centre for Competition Policy Working Paper 16-12, p. 14.

comerciais. Estes, são ainda a favor da inclusão de um regime favorável a incentivos financeiros à inovação e tecnologia.¹³²

Dunne, sublinha que, “...o potencial impacto económico negativo do Brexit poderá funcionar como fator motivacional para uma maior intervenção na política económica por parte do Governo britânico, facilitada pela remoção de obstáculos e constrangimentos às regras relativas aos auxílios estatais.”¹³³

Deste modo, como refere Ibáñez-Colomo e Verdouren, “Podemos pensar em dois modelos institucionais principais: um supranacional e outro não-supranacional. O Governo britânico parece expressar preferência pelo modelo não-supranacional, segundo o qual as disposições relativas aos auxílios estatais seriam interpretadas e aplicadas a nível interno por uma autoridade nacional e sujeita à revisão de um tribunal nacional. Este modelo exige a aplicação de garantias adicionais para preservar um grau de proteção semelhante em ambos os lados do Canal.”¹³⁴

Na esteira do pensamento de Ibáñez-Colomo e Verounden, podemos afirmar, com certeza, que os auxílios estatais serão uma matéria importantíssima na futura relação entre Reino Unido e UE. Assim é devido ao volume das trocas comerciais entre ambas as partes e pela vontade política demonstrada em aderir a um regime rigoroso relativamente ao controlo de subsídios e medidas semelhantes, mencionando estes autores que a Declaração Política realizada aquando da elaboração do Acordo de Saída é inequívoca, indo de encontro a este sentido.¹³⁵

Noutra perspetiva, outros autores defendem que contrariamente às afirmações de que a UE inibe ou restringe uma política industrial ativa, existe uma enorme margem de manobra que pode ser utilizada pelos Estados-Membros da UE para a promoção de medidas de incentivo aos auxílios estatais, aqui incluindo-se o Reino Unido com as suas

¹³² São os denominados ‘R&D subsidies’.

¹³³ DUNNE, Niamh, “LSE Law Brexit Special #5: Competition Law and Policy after Brexit”, março de 2017, LSE Law - Policy Briefing Paper No. 24-2017, ob. cit. p. 3, tradução nossa.

¹³⁴ IBÁÑEZ-COLOMO, Pablo e VEROUNDEN, Vincent, “Ensuring a level playing field post-Brexit: State aid control”, 1 de março, 2019, ob. cit. p. 23, tradução nossa.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 23.

especificidades.¹³⁶ Na mesma linha de raciocínio, aqueles, referem que a inevitabilidade do regime dos auxílios estatais não está associada a uma aplicação simples e prática do mesmo. Contudo, devido à sua natureza torna-se indispensável a introdução de mecanismos que permitam o alinhamento substantivo de regimes. O que implicará a criação de um quadro institucional que permita uma correta interpretação das disposições e uma forte cooperação entre as várias Autoridades.¹³⁷

Os auxílios estatais não podem ser dissociados das conjunturas económicas, financeiras e sociais. Mais do que nunca, o período pandémico que atravessamos devido ao COVID-19 é propício à propagação e disseminação de ajudas públicas. Já antes desta crise provocada pela pandemia, o Reino Unido tinha entendido que as intervenções estatais na economia não serviam apenas para proteger e promover a concorrência, mas, também, para intervir como instrumentos de alavancagem a determinados setores estratégicos da economia que possam estar em dificuldades.¹³⁸

Mais uma vez, o Reino Unido terá que se decidir por um de dois caminhos. Por um lado, pode optar pela convergência através da aplicação direta do regime europeu referente aos auxílios estatais, sob a égide do artigo 107.º a 109.º do TFUE, ou através de legislação que transponha para o Direito nacional britânico aquelas disposições. Por outro, o Reino Unido poderá afastar-se das regras europeias relativas aos auxílios estatais. A este caminho de rotura estaria associada uma intrínseca política industrial baseada na prestação de subsídios e incentivos à economia.

Parece claro que será tentador um enveredar pela adoção de estratégias assentes no interesse público e nas políticas industriais através de incentivos a determinados setores-chave da economia. A discricionariedade e liberdade decorrentes da “libertação” do Reino Unido relativamente ao Direito da UE permitiriam ao Governo britânico de Boris Johnson uma enorme margem de manobra quanto à elaboração e definição das regras referentes aos auxílios estatais.

¹³⁶ MORRIS, Marley e KIBASI, Tom, “*State Aid Rules and Brexit*”, janeiro, 2019, Institute for Public Policy Research, p. 18.

¹³⁷ IBÁÑEZ-COLOMO, Pablo e VEROUNDEN, Vincent, “*Ensuring a level playing field post-Brexit: State aid control*”, 1 de março, 2019, p. 23.

¹³⁸ LYONS, Bruce e READER, David e STEPHAN, Andreas, “*UK Competition Policy Post-Brexit: In the Public Interest?*”, 4 de novembro, 2016. Centre for Competition Policy Working Paper 16-12, p 2.

Noutro escopo, também faria sentido que perante as adversidades que esperam o Reino Unido, decorrentes da grave crise económica que se fará sentir a curto/médio prazo devido à pandemia, estes preferissem a certeza e segurança jurídica proporcionadas pelo regime da UE.¹³⁹

Perante o que foi aqui exposto a nossa posição vai no sentido de que as negociações falharão entre as duas partes. Perante um *'hard Brexit'*, Reino Unido e UE não chegarão a um entendimento sobre cada uma das suas “linhas vermelhas” e não haverá qualquer tipo de acordo que permita aos britânicos continuarem a “beneficiar” do regime da UE referente aos auxílios estatais, previsto nos Artigos 107.º a 109.º do TFUE.

¹³⁹ EU Commission, “*Temporary Framework for State aid measures to support the economy in the current COVID-19 outbreak*”, 19 de março, 2020, p. 7.

6. Considerações a curto prazo

6.1. A hipotética extensão do período de transição

Com o foco apontado para as dificuldades e para os problemas provocados pela pandemia, existiu uma óbvia, e natural, falta de atenção da classe política relativamente às negociações da futura relação entre Reino Unido e UE.

Embora se espere uma escassez de tempo e de recursos de modo a que reúnam as condições necessárias para a obtenção de um acordo entre as partes, a verdade é que o Primeiro-Ministro britânico já veio afirmar que não vai estender o período de transição, nem vai aceitar qualquer pedido da UE nesse sentido. Não sendo, já, possível a aplicação do artigo 132.º do Acordo de Saída, os britânicos poderiam tentar a utilização de vários cenários, ainda que hipoteticamente.¹⁴⁰

O primeiro seria a tentativa de voltar a usar o Artigo 50.º TUE, contudo tal parece pouco provável pois muitos legalistas europeus referem e argumentam que a aplicação do Artigo 50.º TUE já não se encontra ao dispor do Reino Unido desde o dia 31 de janeiro de 2020¹⁴¹, não podendo assim servir de fundamento legal para um pedido de extensão daquele período.¹⁴²

O segundo cenário seria aquele em que seria elaborado um novo tratado misto de modo a que fosse possível a prorrogação da fase de transição, isto é, o prolongamento daquele período através da ratificação de um acordo complexo celebrado na UE, que envolveria as instituições europeias, desde o Conselho ao Parlamento Europeu. Contudo, tal situação também não se avizinha fácil de ocorrer uma vez que este acordo deveria carecer de autorização não só do Comité Misto, mas, também, das autoridades britânicas.

Seguir por esta via significava também a obrigação de adotar os requisitos processuais constantes do artigo 132.º do Acordo de Saída, precisando, primeiramente, de negociação a contribuição financeira a ser prestada pelo Reino Unido e a duração dessa

¹⁴⁰ LOCK, Tobias and ZULEEG, Fabian and Wachowiak, Jannike, “*The Brexit Transition Extension 2.0*”, 11 de junho, 2020, p. 4.

¹⁴¹ Seria necessário pedir ao TJUE uma opinião em relação ao alcance do Artigo 50.º, TUE, com fundamento no Artigo 218.º, n.º 11, TFUE – *Ibid.*, p. 9.

¹⁴² *Ibid.*, p. 6.

mesma extensão, sempre com a expectativa de que os Estados-membros da UE teriam a intenção de impor novas condições aos britânicos.¹⁴³

Por fim, outra alternativa seria uma emenda ao Acordo de Saída, incluindo disposições sobre a matéria num futuro acordo de relacionamento entre as duas partes. Esta resultaria numa extensão de determinados aspetos do acervo comunitário da UE durante um período limitado, pressupondo-se, deste modo, que o acordo numa prorrogação parcial do período de transição advinha de um futuro entendimento sobre um acordo comercial entre Reino Unido e UE.¹⁴⁴

¹⁴³ LOCK, Tobias and ZULEEG, Fabian and Wachowiak, Jannike, “*The Brexit Transition Extension 2.0*” (June 11, 2020), p. 7.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 7.

7. O Acordo '*Backstop*' (A salvaguarda irlandesa)

O Acordo de Sexta-Feira Santa, repôs a paz entre a República da Irlanda e a Irlanda do Norte, determinando que não deve existir uma fronteira física entre as duas Irlandas. No entanto, com a saída do Reino Unido da UE surgiu uma questão bastante pertinente relacionada com a dúvida quanto ao que fazer uma vez que as duas Irlandas deixarão de estar juntas no Mercado Comum Europeu e numa União aduaneira.¹⁴⁵

A UE propôs, em 2018, que após o Brexit e até ser negociado um acordo sobre a futura relação entre britânicos e UE, que aquela região deveria permanecer no Mercado Comum Europeu e na União aduaneira, enquanto as outras regiões saíam, o que criaria uma fronteira artificial no mar da Irlanda, entre Irlanda do Norte e a ilha da Grã-Bretanha. Contudo, Londres considerou a proposta europeia um ultraje, por separar a Irlanda do Norte do resto do Reino Unido.

Mais tarde, os britânicos tentaram uma nova proposta, pelo Governo britânico liderado por Theresa May, um '*backstop*' geral que incluísse não só a Irlanda do Norte, mas, também, os restantes Estados que compõem o Reino Unido, mantendo-se estes numa União aduaneira com a UE. Londres propôs um prazo, que Bruxelas recusou, mantendo-se a proposta por tempo indeterminado.

Esta última proposta eliminaria a necessidade de controlos aduaneiros, criando um território aduaneiro único entre a UE e o Reino Unido.¹⁴⁶ Como parte desse acordo, o governo britânico comprometeu-se a ter e a proporcionar condições equitativas baseadas numa concorrência aberta e leal que incluirá a introdução de determinados requisitos.¹⁴⁷ Previa-se a criação de um Comité Misto com o objetivo de promover discussões de interesse entre ambas as partes, procurando soluções razoáveis para ultrapassar as divergências que possam surgir.

Contudo, os deputados do Parlamento britânico rejeitaram a proposta, não só os unionistas norte-irlandeses (DUP) mas também os deputados conservadores eurocéticos,

¹⁴⁵ ARMSTRONG, Kenneth A., "*After EU Membership – The United Kingdom in Transition*", julho, 2019, Brexit Institute, Working Paper N. 7-2019, p. 16.

¹⁴⁶ SKOUTARIS, Nikos, "*What's in an Irish Border? Brexit, the Backstop(s) and the Constitutional Integrity of the UK*", fevereiro, 2020, Working paper n. 02-2020, p. 2.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 2 e 3.

que receavam que o Reino Unido ficasse indeterminadamente retido numa União aduaneira liderada pelo resto da Europa.

Após muita insistência por parte do Primeiro-Ministro britânico, Londres viu ser abolido o conceito de *'backstop'*. Contudo o acordo alcançado em 17 de outubro de 2019 é na sua maioria idêntico àquele já discutido e vetado anteriormente, em 2018.

Podemos concluir que o *'backstop'* era uma cláusula de salvaguarda que desafiava a integridade constitucional¹⁴⁸ do Reino Unido, traduzindo-se este acordo conseguido num acordo diferenciado para aquela região, que apenas poderá colapsar e deixar de se aplicar caso o Parlamento Regional da Irlanda do Norte (podendo decidir mantê-lo, ou não, de quatro em quatro anos) assim o decidir, ou se britânicos e UE cheguem a um entendimento em relação a um futuro acordo comercial. Este acordo reconhece, *de jure*, que a Irlanda do Norte continua a pertencer à União aduaneira britânica.¹⁴⁹

Contudo, estes cenários, são ainda, puramente hipotéticos dado que neste momento o Reino Unido recusa-se a pedir ou a dar a entender que necessita e quer uma extensão do período de transição. Nestes termos, seja qual for o cenário envolvido, parece cada vez mais provável a existência de um Brexit sem acordo em relação a estas matérias.

¹⁴⁸ Ver Art. 1.º do Protocolo Irlanda/Irlanda do Norte, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da UE.

¹⁴⁹ SKOUTARIS, Nikos, *“What’s in an Irish Border? Brexit, the Backstop(s) and the Constitutional Integrity of the UK”*, fevereiro, 2020, Working paper n. 02-2020, p. 12.

8. Reflexão crítica

Ainda é bastante cedo para se compreender as reais consequências do Brexit. A questão que se impõe é a seguinte: qual será o verdadeiro impacto da saída do Reino Unido da UE?

Para se ter uma noção do contexto, França e Reino Unido eram os únicos membros da UE a pertencer ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), como membros permanentes.¹⁵⁰ A UE acabou de perder um membro do Conselho de Segurança da ONU o que, certamente, terá um grande impacto na adoção e estratégia de políticas internacionais.

De facto, o Brexit permite aos britânicos recuperar o controlo das suas fronteiras, o controlo da sua ordem jurídica e, conseqüente, legislação interna e, por fim, o controlo sobre as finanças públicas que se encontrava associado a anteriores orçamentos europeus. Diga-se, em razão da verdade, que apesar de Churchill defender a criação dos Estados Unidos da Europa, este defendia a criação desta entidade, sem qualquer participação afiliada do Reino Unido ao projeto, funcionado apenas como patrocinador da causa pró-europeia.

Ainda são desconhecidos em que termos o futuro acordo, que regulará as relações entre o Reino Unido e a UE a partir de 1 de janeiro de 2021, será realizado. No entanto, com o decorrer do tempo afigura-se como cada vez mais provável uma saída dura, sem acordo, do Reino Unido da UE, i.e., um *hard Brexit*.

Não é novidade para ninguém de que os britânicos nunca aderiram convictamente e verdadeiramente ao processo de integração europeia, sobrepondo, sempre, o euroceticismo em detrimento do europeísmo. Para isso basta pensar que o Reino Unido nunca aderiu à moeda única ou ao Espaço Schengen.

As consequências do Brexit no Direito da Concorrência alterar-se-ão consoante o tipo de acordo alcançado entre as partes. Na nossa ótica, a obtenção de um acordo avizinha-se como cada vez mais difícil. Com o aproximar do fim do período de transição e à medida que as rondas de negociações vão falhando, o cenário mais provável será o de não existir acordo.

¹⁵⁰ Ver artigo 23.º da Carta das Nações Unidas.

E uma coisa parece certa: no longo prazo o Reino Unido parece determinado em acabar com qualquer influência ou papel que o TJUE e o Direito da UE tenham em território britânico.

Ainda que acredite que alguns regimes irão permanecer, praticamente tal qual como estão, devido ao correto funcionamento e posterior aplicação das suas regras, sendo modelos importados, quase na sua totalidade do Direito da Concorrência da UE, existe uma vontade enorme do Governo britânico em cortar com qualquer ligação ao Direito da UE, ao TJUE e à influência da sua Jurisprudência no Reino Unido, constituindo a recusa em adotar o regime europeu referente aos auxílios estatais o primeiro sinal nesse sentido.

Os próprios sinais transmitidos pelos altos dignatários britânicos durante as sucessivas, e falhadas, rondas de negociações apontam para uma falta de vontade do Reino Unido em negociar.

A interpretação que se poderá fazer desta situação é de que os britânicos não cederão um único milímetro nas suas exigências, não nos parecendo dispostos a renunciar a qualquer uma das suas linhas vermelhas, o que nos leva a questionar: que benefícios poderão decorrer de um não acordo entre Reino Unido e UE?

A saída do Reino Unido do EEE e um Brexit sem qualquer tipo de acordo comercial é o cenário que hipoteticamente causará um maior impacto ao Direito da Concorrência. Pelo que, supostamente, não faria sentido uma saída dos britânicos nos termos *supra* enunciados, pensamos nós.

De qualquer dos modos, este cenário significaria que o Reino Unido estaria, a partir de 1 de janeiro de 2021, livre de todos os Tratados Europeus e de todas as obrigações decorrentes dos mesmos, que consubstanciavam o cumprimento do Direito da UE. No entanto, acreditamos que no futuro a Jurisprudência do TJUE continuará a exercer a sua influência no Reino Unido, concretamente, nos Tribunais nacionais e no seu Direito da Concorrência.

Como referem determinados autores, as perspetivas para as trocas comerciais, e conseqüente prosperidade do Reino Unido, dependerão das tarifas que os britânicos implementarem sobre o comércio internacional.

Sendo certo que através de um programa de liberalização unilateral agressivo, elaborado e realizado nos seus próprios termos e sem negociação, os britânicos

recuperariam algumas das suas perdas, a verdade é que um *hard Brexit* coloca a economia do Reino Unido com uma trajetória de crescimento mais baixa do que aquela que poderia alcançar caso continuasse no Mercado Comum Europeu.¹⁵¹

Atente-se para o Manifesto franco-alemão, em fevereiro de 2019, contra a política de concorrência seguida pela Comissão, promovendo uma alteração das leis da concorrência de modo a permitir o surgimento de empresas europeias de grande dimensão.¹⁵²

O Manifesto surge depois de ter sido vetada a concentração entre a francesa Alstom, fabricante do TGV e a divisão de negócios ferroviária germânica Siemens. Esta concentração permitiria a criação de um “campeão europeu” capaz de concorrer com grandes empresas internacionalmente. Contudo, este manifesto é um sinal dos tempos, indo, também, no nosso entendimento no sentido de que existe uma clara tentativa de regresso a uma estratégia de políticas industriais adotadas no passado.¹⁵³

O Brexit não provocará, a curto prazo, uma reforma radical nos principais estatutos e princípios do Direito da Concorrência britânico nem alterará a função e o papel das Autoridades da Concorrência. Na verdade, os desafios que decorrem do processo de saída britânico relativamente à política de concorrência britânica e europeia ainda se encontram por desvendar, negando-se, assim, no imediato uma alteração profunda de paradigma.

Quanto aos Artigos 101.º e 102.º do TFUE, defendemos uma política de convergência com as disposições que constam nos Capítulos I e II do *Competition Act 1998*.

Relativamente ao controlo de concentrações, de modo a solucionar a perda do regime ‘one-stop shop’ propomos a elaboração de um acordo de cooperação bilateral entre Reino Unido e UE (à semelhança do que acontece com os EUA-UE).

Sobre o regime dos auxílios estatais, ainda que não seja a solução preferível, acreditamos que o regime europeu deixará de aplicar-se ao Reino Unido. Os britânicos

¹⁵¹ CIURIAK, Dan e DADKHAH, Ali e XIAO, Jingliang, “*UK Unilateral: Post-Brexit Liberalization Potential*”, 15 de outubro, 2018, Ciuriak Consulting Inc., Research Paper, p. 18.

¹⁵² ROSA, Margarida Matos, “*Agency Insight from Portugal’s Autoridade da Concorrência*”, 11 de maio, 2020, Journal of Antitrust Enforcement, 2020, 8, p. 236.237.

¹⁵³ Cfr., JONES, Alison, “*Brexit: Implications for UK Competition Law*”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21, p. 21.

darão preferência a um modelo não-supranacional que envolva uma forte política industrial fundamentada no interesse público, em setores-chave da economia.

O Brexit levanta, ainda, questões preocupantes como os acordos transitórios, a futura cooperação e relação entre as autoridades britânicas e europeias e os recursos de que a CMA necessitará para responder ao aumento exponencial de casos que terá à sua direção.

Quanto aos recursos da CMA, é de salientar que esta terá um aumento substancial do número de operações de concentração que terá a seu cargo, podendo, inclusive, vir a ter que rever determinadas operações que já tenham sido revistas pela Comissão. Mesmo com alguns ajustes relativamente às suas prioridades e aos seus procedimentos a CMA terá um aumento dos seus recursos de modo a poder responder de modo eficiente aos desafios que a aguardam.

Este aumento do, mais que provável, número de investigações paralelas entre as duas partes, ocorrerá em grande parte em relação nos domínios relativo às práticas restritivas da concorrência (*Antitrust*) e ao controlo de concentrações de empresas. Esta elevada probabilidade de existirem investigações paralelas terá como consequência o aumento da burocratização associado a estes processos, o que acarretará um enorme custo económico e financeiro para as empresas.

Para além disto, existe a hipótese de os resultados dos processos de investigação serem diferentes. Isto é, pode acontecer que a Comissão decida num determinado sentido enquanto a CMA decide noutro sentido, o que levará a um elevado grau de incerteza quanto às decisões ou medidas a adotar em determinados processos, não se atingindo um consenso.

9. Conclusão

Quarenta e sete anos depois de aderir à CEE o Reino Unido deixou oficialmente a atual UE em 31 de janeiro de 2020. De acordo com o Acordo de Saída estabelecido entre britânicos e UE, o Reino Unido é a partir daquela data considerado como um país terceiro à UE, deixando de deter qualquer tipo de poder decisório no seio daquela instituição.

O primeiro ponto a reter é que durante a fase de transição a aplicação do Direito da Concorrência da UE permanece inalterável. Durante este período, o Direito da UE deverá ser interpretado e aplicado no Reino Unido de acordo com os métodos e princípios gerais preconizados na UE.

As verdadeiras consequências do Brexit no Direito da Concorrência ainda não se fazem sentir. Assim, teremos que concluir que o Artigo 101.º e 102.º do TFUE e o Regulamento 139/2004 continuarão a aplicar-se durante o período de transição. Contudo, com o fim do período de transição haverá um risco imediato de ocorrerem investigações paralelas quanto às operações de concentração e aos procedimentos relativos às práticas *antitrust*, desencadeando tal fenómeno um aumento da burocratização dos processos, com elevados custos para as empresas.

Quanto às práticas *antitrust* atente-se para o facto de que após a conclusão do período de transição, a CMA apenas poder investigar condutas suspeitas de violar o Direito da Concorrência interno, não podendo fazer o mesmo em relação ao Direito da Concorrência da UE. Por outro lado, será ainda incerta a influência que a Jurisprudência do TJUE continuará a ter no Reino Unido, e no seu regime da concorrência.

Nesta matéria, chegamos à conclusão que ocorrerá uma convergência devido à proximidade e semelhança de regimes entre as duas partes, i.e., o Capítulo I e II do *Competition Act* de 1998 são um reflexo do Artigo 101.º e 102.º do TFUE.

Nota para o fim da aplicação do princípio do *'one-stop shop'* para o Reino Unido. O volume de negócios dos britânicos deixará de contar, ou seja, de ser relevante para determinar se uma concentração satisfaz os limiares jurisdicionais do Regulamento n.º 139/2004.

Nestes termos, é de concluir que caso o Reino Unido não encete negociações e realize um esforço diplomático no sentido de permanecer na Rede ECN ou ECA, no sentido de continuar a assegurar uma eficiente distribuição de processos relativamente a

investigações paralelas, será aconselhável que Londres proceda à elaboração de um acordo de cooperação bilateral com a UE, em tudo semelhante, com as devidas adaptações, àquele que foi realizado entre a UE e os EUA em 2002 (Guia sobre as melhores práticas na cooperação na análise de operações de concentração), com as especificidades e características que lhe estarão intrínsecas devido ao estatuto único que o Reino Unido detém no panorama europeu.

Esta será, certamente, uma das soluções que minimizará as consequências do Brexit para as partes envolvidas no processo de saída, para terceiros e para o Direito da Concorrência, uma vez que a cooperação e coordenação entre Autoridades evita conflitos e resultados díspares decorrentes de investigações paralelas.

Tal como os restantes quadros legais, também o regime dos auxílios estatais da UE deixará de ter aplicação no Reino Unido. Perante a possibilidade de escolha entre dois modelos diferentes, pensamos que o Reino Unido, muito provavelmente, optará pela adoção de um modelo não-supranacional recusando-se assim a adotar as regras europeias referentes aos auxílios estatais.

Deste modo, e conseqüentemente, seria criado um regime próprio cujas normas seriam aplicadas por uma Autoridade nacional e revistas por um Tribunal nacional. Contudo, teriam que ser considerados mecanismos que permitissem um controlo sobre a concessão de subsídios e medidas semelhantes.

Perante o atual contexto, derivado do período pandémico que atravessamos, e fazendo fé nas previsões económicas que apontam para uma grave retração da economia a curto prazo, podemos considerar que estão reunidas as condições necessárias para que o Governo britânico lance mão de uma panóplia de políticas industriais, baseadas no interesse público, que promovam vários setores-chave da economia britânica.

Avizinham-se tempos complicados, não só para o Reino Unido, mas também para a UE. O Brexit poderá significar uma crise de identidade e valores das instituições europeias, emergindo recentemente uma grave falta de solidariedade entre os seus Estados-Membros. Novos desafios virão, associados a uma previsível grave crise económico-financeira que surgirá através do contexto pandémico vivido atualmente. Deste modo, podemos considerar que neste momento a única certeza é a incerteza quanto ao resultado final do processo de saída do Reino Unido da UE.

10. Referências Bibliográficas

ARMSTRONG, Kenneth A., “After EU Membership – The United Kingdom in Transition”, julho, 2019, Brexit Institute, Working Paper N. 7-2019;

BCLWG, “Conclusions and Recommendations”, The Brexit Competition Law Working Group, julho, 2017, p.

BLAKE, David P., “How Bright are the Prospects for UK Trade and Prosperity Post-Brexit?”, maio de 2018;

BOGDANOR, Vernon, “The General Election, 1945 Transcript”, Gresham College, 23 de setembro, 2014;

CAPRIGLIONE, Francesco, “Brexit: An anti-historical divorce which can change the EU”, setembro de 2016, Law and Economics Yearly Review, Forthcoming;

CAPRIGLIONE, Francesco, “The UK Referendum and Brexit Hypothesis (The Way-Out Perspective and the Convenience to 'Remain United')”, 30 de maio, 2016. University of Oslo Faculty of Law Research Paper No. 2016-05;

CAPRIGLIONE, Francesco and IBRIDO, Renato, “Again About Brexit: From the Impact on Financial Relationships to the Geopolitical Balances of the Union (I.E. The Implications on the Constitutional Integration in Europe)”, 26 de setembro, 2017. Law and Economics Yearly Review, Volume 6, Part 1, 2017;

CAROLAN, Bruce, “The Birth of the European Union: US and UK Roles in the Creation of a Unified European Community”, abril, 2009, Tulsa Journal of Comparative & International Law, Vol. 16, No. 1, 2008;

CHURCHILL, Winston, “O Apelo à criação dos Estados Unidos da Europa”, Comissão Europeia, Coletânea de Discursos, 2017;

CIURIAK, Dan e DADKHAH, Ali e XIAO, Jingliang, “UK Unilateral: Post-Brexit Liberalization Potential”, 15 de outubro, 2018, Ciuriak Consulting Inc., Research Paper;

CRAIG, Paul P., “Brexit a Drama: The Endgame – Part I”, 20 de fevereiro, 2020. European Law Review, Oxford Legal Studies Research Paper No. 10/2020;

CRAIG, Paul P., “Miller, Structural Constitutional Review and the Limits of Prerogative Power”, 19 de abril, 2017. Public Law 2017, Oxford Legal Studies Research Paper No. 32/2017;

DEFOSSEZ, Delphine, “Brexit: Is it really breaking free? The implications of the UK’s Withdrawal from European Union in the field of Competition, 2018, CYELP 14;

DUNNE, Niamh, “LSE Law Brexit Special #5: Competition Law and Policy after Brexit”, março de 2017, LSE Law - Policy Briefing Paper No. 24-2017;

IBÁÑEZ-COLOMO, Pablo e VEROUNDEN, Vincent, “Ensuring a level playing field post-Brexit: State aid control”, 1 de março, 2019;

JONES, Alison, “Brexit: Implications for UK Competition Law”, fevereiro de 2017, King's College London Law School Research Paper No. 2017-21;

KOWALIK-BANCYZK, Krystyna, “Intensity of Judicial Review of Fines in EU Competition Law”, 31 de outubro, 2019. Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies, 2019 12(19);

LOCK, Tobias and ZULEEG, Fabian and Wachowiak, Jannike, “The Brexit Transition Extension 2.0”, 11 de junho, 2020;

LONG, Sarah e ROBERT, Gavin, “Losing the ‘One-Stop-Shop’: The Real Cost of a Dual UK/EU Merger Process Post Brexit”, outubro de 2018;

LYONS, Bruce e READER, David e STEPHAN, Andreas, “UK Competition Policy Post-Brexit: In the Public Interest?”, 4 de novembro, 2016. Centre for Competition Policy Working Paper 16-12;

MCCRUDEN, Christopher e HALBERSTAM, Daniel, “Miller and Northern Ireland: A Critical Constitutional Response”, 31 de outubro, 2017. The UK Supreme Court Yearbook, Volume 8, dezembro de 2017, U of Michigan Public Law Research Paper No. 575, Queen’s University Belfast Law Research Paper No. 2018-3;

MORRIS, Marley, “Negotiating the level playing field”, março, 2020. Institute for Public Policy Research;

MORRIS, Marley e KIBASI, Tom, “State Aid Rules and Brexit”, janeiro, 2019, Institute for Public Policy Research;

MSADDEK, Houcine, “Des anti-Marketeers aux Brexiteers: la rhétorique eurosceptique des syndicats britanniques d'un référendum à l'autre, (From Anti-Marketeers to Brexiteers: The Eurosceptic Rhetoric of British Trade Unions During the 1975 and 2016 Referendums)”, 22 de maio, 2017. *Revue Française de Civilisation Britannique, French Journal of British Studies*, XXII-2, 2017;

POWER, Vincent, “National Sovereignty is Alive and Well in the European Union: The Wightman Ruling of the Court of Justice of the European Union”, 25 de janeiro, 2019;

RAIMUNDO, António, “Portugal Face ao Brexit: Um Europeísmo perseverante, mas sob pressão acrescida”. *Rev. Relações Internacionais*, dezembro de 2017, p. 113-127;

ROBERTS, Priscilla, “World War II: The Essential Reference Guide”, Santa Barbara, julho, 2013. CA: ABC-CLIO. 2012;

RODRIGUEZ, Pedro Suarez, “El Brexit y el Futuro de Europa (Brexit and the Future of Europe)”, 13 de novembro, 2019. OASIS N° 31, 2020;

ROSA, Margarida Matos, “Agency Insight from Portugal’s Autoridade da Concorrência”, 11 de maio, 2020, *Journal of Antitrust Enforcement*, 2020, 8;

ROTH, PETER, “Competition law and Brexit: the challenges ahead”, Março de 2017, Jordan Publishing, LexisNexis, *Competition Law Journal* at (2017) *Comp Law* 5;

SKOUTARIS, Nikos, “What’s in an Irish Border? Brexit, the Backstop(s) and the Constitutional Integrity of the UK”. Working paper n. 02-2020;

SOARES, António Goucha, “Brexit, O Referendo de 2016”, março, 2019, rev. *Relações Internacionais*;

TROITINO, David Ramiro, “La Posición Británica Respecto a La Integración Europea: Un Enfoque Económico Y Político Diferente”, (The British Position Regarding European Integration: A Different Economic and Political Approach), abril, 2015;

TROITINO, David Ramiro e BALLESTEROS, Maria de la Paz Pando, “El Modelo De Integración Europea Del Primer Ministro Británico Winston Churchill”, (Churchill's Model of European Integration), 6 de abril, 2016. Troitiño, D. R., & Ballesteros, M. D. L. P. P. (2017). El modelo de integración europea de Churchill. *Revista de Occidente*, (433);

VICKERS, John, “Consequences of Brexit for competition Law and policy”, Paper for the Oxford Review of Economic Policy/British Academy conference on ‘The Economic Consequences of Brexit’, dezembro de 2016;

VIDMAR, Jure, “Unilateral Revocability in Wightman: Fixing Article 50 with Constitutional Tools”, 31 de maio, 2019. *European Constitutional Law Review* (2019);

WILS, Wouter P. J., “Fundamental Procedural Rights and Effective Enforcement of Articles 101.º and 102.º TFUE in the European Competition Network”, março, 2020, *World Competition*, Volume 43, Issue 1.